

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 1446/1999 do Conselho, de 24 de Junho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 858/94 que institui um regime de registo estatístico relativo ao atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) na Comunidade 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 1447/1999 do Conselho, de 24 de Junho de 1999, que fixa uma lista dos tipos de comportamento que infringem gravemente as regras da política comum da pesca 5
- ★ Regulamento (CE) n.º 1448/1999 do Conselho, de 24 de Junho de 1999, que introduz medidas transitórias de gestão de certas pescas no Mediterrâneo e altera o Regulamento (CE) n.º 1626/94 7
- Regulamento (CE) n.º 1449/1999 da Comissão, de 1 de Julho de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 9
- ★ Regulamento (CE) n.º 1450/1999 da Comissão, de 1 de Julho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1151/1999 relativo à venda, a preço prefixado forfetariamente, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade 11
- ★ Regulamento (CE) n.º 1451/1999 da Comissão, de 1 de Julho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1209/98 relativo à venda às forças armadas, a preço prefixado, de carne de bovino detida pelo Reino Unido 15
- ★ Regulamento (CE) n.º 1452/1999 da Comissão, de 1 de Julho de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1964/82 que determina as condições de concessão de restituições especiais à exportação de certos tipos de carne bovina desossada 17
- ★ Regulamento (CE) n.º 1453/1999 da Comissão, de 1 de Julho de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião, no respeitante ao período de eficácia do documento de subvenção 19

★ Regulamento (CE) n.º 1454/1999 da Comissão, de 1 de Julho de 1999, que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CEE) n.º 3887/92 que estabelece as normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias	20
★ Regulamento (CE) n.º 1455/1999 da Comissão, de 1 de Julho de 1999, que fixa as normas de comercialização aplicáveis aos pimentos (pimentões doces)	22
Regulamento (CE) n.º 1456/1999 da Comissão, de 1 de Julho de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	27
Regulamento (CE) n.º 1457/1999 da Comissão, de 1 de Julho de 1999, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	29
Regulamento (CE) n.º 1458/1999 da Comissão, de 1 de Julho de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte	31
★ Directiva 1999/63/CE do Conselho, de 21 de Junho de 1999, respeitante ao acordo relativo à organização do tempo de trabalho dos marítimos celebrado pela Associação de Armadores da Comunidade Europeia (ECSA) e pela Federação dos Sindicatos dos Transportes da União Europeia (FST)	33

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

1999/427/CE:

★ Decisão da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que estabelece os critérios para a atribuição do rótulo ecológico comunitário aos detergentes para máquinas de lavar loiça ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 1377]	38
--	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1446/1999 DO CONSELHO

de 24 de Junho de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 858/94 que institui um regime de registo estatístico relativo ao atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) na Comunidade

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que:

- (1) No âmbito das medidas de regulamentação da unidade populacional de atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) aprovadas pela Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, a seguir designada «ICCAT», de que a Comunidade Europeia é parte, as partes contratantes aplicam um regime de registo estatístico das capturas e das importações de atum-rabilho; pelo Regulamento (CE) n.º 858/94 ⁽³⁾, foram adoptadas as medidas necessárias para o efeito;
- (2) Para facilitar a gestão do citado regime ao nível da Comunidade e dos seus Estados-Membros, o ICCAT adoptou, na sua décima reunião extraordinária, realizada em San Sebastián em Novembro de 1996, uma recomendação no sentido de permitir a validação, por um Estado-Membro, dos documentos estatísticos relativos às capturas de atum efectuadas por navios que arvoem pavilhão de outro Estado-Membro;
- (3) A fim de completar o dispositivo de gestão da unidade populacional de atum-rabilho, o ICCAT adoptou, na sua décima quinta reunião extraordinária, realizada em Madrid de 14 a 21 de Novembro de 1997, uma recomendação no sentido de tornar o regime de registo estatístico extensivo às operações de reexportação de atum-rabilho; para esse efeito, é conveniente estabelecer as regras a que fixarão sujeitos os vários tipos de operações

comerciais que incluam uma ou mais reexportações, para o território aduaneiro da Comunidade ou a partir desse território, e prever um modelo de certificado de reexportação para esses casos;

- (4) A aplicação destas medidas por parte da Comunidade requer a alteração do Regulamento (CE) n.º 858/94; é conveniente proceder, na mesma ocasião, à actualização da lista de países terceiros constante do ponto 2 do anexo II do citado regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 858/94 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 1.º é aditado o seguinte travessão:

«— a reexportação de atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) dos códigos NC ex 0302 39, ex 0303 49, ex 0304 20 45, ex 1604 14 16 e ex 1604 14 18 com destino a um país terceiro.».

2. Após o artigo 2.º, é aditado o seguinte artigo:

«Artigo 2.ºA

1. Qualquer quantidade de atum-rabilho capturada por um navio arvorando pavilhão de um Estado-Membro e exportada para um país terceiro deve ser acompanhada do documento estatístico constante do anexo I.

2. O documento estatístico emitido em aplicação do n.º 1 pode ser validado pelas autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão ou pelas de outro Estado-Membro, em que os produtos em causa forem desembarcados, desde que as quantidades de atum-rabilho correspondentes sejam exportadas da Comunidade a partir do território do Estado-Membro de desembarque.

⁽¹⁾ JO C 264 de 21.8.1998, p. 10.

⁽²⁾ JO C 98 de 9.4.1999, p. 32.

⁽³⁾ JO L 99 de 19.4.1994, p. 1.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, os Estados-Membros que, em aplicação do n.º 1, validarem os documentos estatísticos, devem informar os Estados-Membros de pavilhão, enviando-lhes, para o efeito, uma cópia dos documentos validados, nos dois meses seguintes à data de validação.
4. A partir da data da entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros comunicarão à Comissão as informações relativas às suas autoridades competentes referidas no n.º 2. A Comissão comunicará essas informações aos outros Estados-Membros.»
3. Ao artigo 3.º, é aditado o seguinte número:
- «4. Qualquer quantidade de atum-rabilho importada no mercado comunitário, após ter sido objecto de reexportação por um país terceiro, deve ser acompanhada do certificado de reexportação constante do anexo III. O certificado de reexportação deve ter sido preenchido, assinado e validado de acordo com as regras constantes do n.º 2 relativamente ao documento estatístico; será entregue às autoridades competentes do Estado-Membro em que o produto é importado.»
4. Após o artigo 4.º, é aditado o seguinte artigo:
- «Artigo 3.ºA
1. Qualquer quantidade de atum-rabilho reexportada para um país terceiro após a sua importação na Comunidade, deve ser acompanhada do certificado de reexportação constante do anexo III.
2. O certificado de reexportação será preenchido e assinado, nas partes que lhes digam respeito, pelos operadores adequados, que responderão pela exactidão das suas declarações. O certificado de reexportação deve ser acompanhado de uma cópia, devidamente validada, do documento estatístico referido no artigo 3.º
3. O certificado de reexportação é validado pelas autoridades competentes do Estado-Membro a partir do qual a reexportação está prevista.
4. A reexportação de atum-rabilho que tenha sido objecto de uma reexportação anterior, requer a emissão e a validação de um novo certificado de reexportação; neste caso, as cópias dos documentos estatísticos e os originais dos certificados de reexportação, devidamente validados, que acompanhavam o produto devem ser apensos ao novo certificado de reexportação.»
5. Ao n.º 1 do artigo 5.º é aditado o seguinte travessão:
- «— as quantidades semestrais de cada uma das apresentações comerciais de atum-rabilho, discriminadas por país de origem, introduzidas em livre prática no seu território, após terem sido objecto de reexportação a partir de um país terceiro.»
6. O ponto 2 do anexo II é substituído pelo texto constante do anexo I do presente regulamento.
7. O anexo II constante do presente regulamento é aditado como anexo III.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 24 de Junho de 1999.

Pelo Conselho
O Presidente
J. TRITTIN

ANEXO I

- «2. Países terceiros reconhecidos pela ICCAT nos quais o documento estatístico pode ser validado por uma instituição reconhecida para esse efeito, por exemplo, uma câmara de comércio:

África do Sul, Angola, Brasil, Canadá, Cabo Verde, China, Coreia do Sul, Costa do Marfim, Croácia, Estados Unidos da América, Gabão, Gana, Guiné Equatorial, Japão, Líbia, Marrocos, Guiné-Conakri, Rússia, São Tomé e Príncipe, Tunísia, Uruguai, Venezuela.»

ANEXO II

«ANEXO III

MODELO DE CERTIFICADO DE REEXPORTAÇÃO

N.º do documento		CERTIFICADO DE REEXPORTAÇÃO ICCAT ATUM-RABILHO		
SECÇÃO EXPORTAÇÃO				
1. PAÍS DE REEXPORTAÇÃO:				
2. LOCAL DE REEXPORTAÇÃO (localidade, Estado ou província, país):				
3. DESCRIÇÃO DO PESCADO IMPORTADO:				
<i>Produto F/FR</i>	<i>Tipo (a) RD/GG/DR/FL/OT</i>	<i>Peso (kg)</i>	<i>Estado de pavilhão</i>	<i>Data de importação</i>
(a) F = fresco, FR = congelado, RD = peso vivo, GG = eviscerado e sem guelras, DR = peso manipulado, FL = filetes, OT = outros. Se OT, descrever o tipo de produto:				
4. DESCRIÇÃO DO PESCADO REEXPORTADO:				
<i>Produto F/FR</i>	<i>Tipo (a) RD/GG/DR/FL/OT</i>	<i>Peso (kg)</i>		
(a) F = fresco, FR = congelado, RD = peso vivo, GG = eviscerado e sem guelras, DR = peso manipulado, FL = filetes, OT = outros. Se OT, descrever o tipo de produto:				
5. CERTIFICADO DO REEXPORTADOR - <i>Certificado que as informações supra são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verídicas e correctas.</i>				
Nome	Endereço	Assinatura	Data	N.º de licença (se for caso disso)
6. VALIDAÇÃO DO GOVERNO - <i>Confirmo que as informações supra são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verídicas e correctas.</i>				
Nome e cargo do funcionário	Assinatura	Data	Selo do Governo	
SECÇÃO IMPORTAÇÃO				
CERTIFICADO DO IMPORTADOR - <i>Certifico que as informações supra são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verídicas e correctas.</i> (País de trânsito)				
Nome	Endereço	Assinatura	Data	N.º de licença (se for caso disso)
CERTIFICADO DO IMPORTADOR - <i>Certifico que as informações supra são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verídicas e correctas.</i> (País de trânsito)				
Nome	Endereço	Assinatura	Data	N.º de licença (se for caso disso)
CERTIFICADO DO IMPORTADOR - <i>Certifico que as informações supra são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas verídicas e correctas.</i> (Destino final)				
Nome	Endereço	Assinatura	Data	N.º de licença (se for caso disso)
DESTINO FINAL DE IMPORTAÇÃO:				
Localidade	Estado ou província	País		

NOTA: Se o presente documento for preenchido numa língua diferente do inglês, queira anexar a tradução em inglês.»

REGULAMENTO (CE) N.º 1447/1999 DO CONSELHO
de 24 de Junho de 1999
que fixa uma lista dos tipos de comportamento que infringem gravemente as
regras da política comum da pesca

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 2A do artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽³⁾, o Conselho, deliberando nos termos do artigo 37.º do Tratado, pode estabelecer uma lista dos tipos de comportamento que infringem gravemente as regras da política comum da pesca;
- (2) Para aumentar a transparência na política comum da pesca, os Estados-Membros deverão informar a Comissão desse tipo de comportamentos e das providências por eles tomadas;
- (3) O artigo 37.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 regula a protecção de determinados dados pessoais, no âmbito do regime de controlo aplicável à política comum da pesca;
- (4) A lista supracitada deve coadunar-se com as disposições similares adoptadas pelas organizações internacionais das pescas;
- (5) É adequado prever normas de execução pormenorizadas, em relação a determinadas medidas previstas no presente regulamento,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A lista dos tipos de comportamento que infringem gravemente as regras da política comum da pesca referidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 consta do anexo.

Artigo 2.º

1. Os Estados-membros comunicarão regularmente à Comissão os casos dos comportamentos referidos no artigo 1.º que tenham sido detectados e fornecer-lhe-ão informações completas sobre o seguimento que lhes foi dado pelas autoridades administrativas e/ou judiciárias.
2. A Comissão transmitirá as informações que tenha recebido ao abrigo do n.º 1 ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Consultivo da Pesca.
3. As informações comunicadas ao abrigo do n.º 1 e transmitidas ao abrigo do n.º 2 deverão ser tratadas nos termos do artigo 37.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93.
4. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas nos termos do artigo 36.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor sete dias após o da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 24 de Junho de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

J. TRITTIN

⁽¹⁾ JO C 105 de 15.4.1999, p. 3.

⁽²⁾ Parecer emitido em 4 de Maio de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 (JO L 358 de 31.12.1998, p. 5).

*ANEXO***LISTA DOS TIPOS DE COMPORTAMENTO QUE INFRINGEM GRAVEMENTE AS REGRAS DA POLÍTICA COMUM DA PESCA****A) Não cooperação com as autoridades de controlo**

- Obstrução ao trabalho dos inspectores de pesca no exercício das suas funções de observação do respeito das regras comunitárias aplicáveis.
- Falsificação, dissimulação, destruição ou adulteração de elementos de prova que possam ser utilizados no âmbito de um inquérito ou de um processo judiciário.

B) Não cooperação com os observadores

- Obstrução ao trabalho dos observadores no exercício das suas funções, previstas no direito comunitário, de observação do cumprimento das regras comunitárias aplicáveis.

C) Inobservância dos requisitos do exercício da pesca

- Exercício da pesca sem licença de pesca, autorização de pesca ou qualquer outra autorização necessária para a actividade de pesca, emitida pelo Estado-Membro de pavilhão ou pela Comissão.
- Exercício da pesca mediante um dos documentos acima mencionados cujo conteúdo tenha sido falsificado.
- Falsificação, supressão ou dissimulação das marcas de identificação do navio de pesca.

D) Infracções no exercício das operações de pesca

- Utilização ou transporte a bordo de artes de pesca proibidas ou de dispositivos que alterem a selectividade das artes.
- Utilização de métodos de pesca proibidos.
- Não amarração ou estiva de artes de pesca em zonas de pesca onde a sua utilização seja proibida.
- Pesca dirigida ou transporte a bordo de uma espécie cuja população esteja sujeita a uma proibição temporária ou cuja pesca seja proibida.
- Pesca não autorizada numa zona determinada e/ou durante um período específico.
- Incumprimento das regras relativas às dimensões mínimas do pescado.
- Incumprimento das regras e dos processos que regulam os transbordos e as operações de pesca que impliquem a acção conjunta de dois ou vários navios.

E) Incumprimentos relativos aos meios de controlo

- Falsificação ou ausência de registo de dados em diários de bordo, declarações de desembarque, notas de venda, declarações de tomada a cargo e documentos de transporte, ou não conservação ou apresentação desses documentos.
- Ingerência no sistema de controlo de navios por satélite.
- Incumprimento voluntário das regras comunitárias que regulam a comunicação à distância das deslocações dos navios de pesca, bem como dos dados relativos aos produtos da pesca mantidos a bordo.
- Incumprimento das regras de controlo aplicáveis, por parte do comandante do navio de pesca de um país terceiro ou seu representante, em operações de pesca em águas comunitárias.

F) Incumprimentos relacionados com o desembarque e a comercialização dos produtos da pesca

- Desembarque de produtos da pesca que desrespeitem as regras comunitárias de controlo e execução.
 - Armazenagem, transformação, colocação à venda e transporte de produtos da pesca que não respeitem as normas de comercialização em vigor, designadamente as relativas aos tamanhos mínimos.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1448/1999 DO CONSELHO
de 24 de Junho de 1999
que introduz medidas transitórias de gestão de certas pescas no Mediterrâneo e
altera o Regulamento (CE) n.º 1626/94

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1626/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca no Mediterrâneo ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 3.º e o n.º 1 do seu artigo 6.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

- (1) Considerando que o n.º 1 do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1626/94 prevêem determinadas medidas técnicas de conservação, que foram objecto de condições derogatórias até 31 de Dezembro de 1998;
- (2) Considerando que os artigos supracitados prevêem que o Conselho possa alterar a data de caducidade das derrogações, sob proposta da Comissão, à luz de dados científicos que demonstrem que a sua utilização não tem incidências negativas nos recursos;
- (3) Considerando que, de acordo com os pedidos de certos Estados-Membros, o fim do período derogatório causa perturbações nas actividades de pesca de numerosos pescadores mediterrânicos, cuja existência depende em grande parte da possibilidade de praticar actividades de pesca ao abrigo das condições derogatórias;
- (4) Considerando que os dados científicos preliminares apresentados pelos supracitados Estados-Membros sugerem que a continuação das derrogações terá reduzido efeito nos recursos; que é, no entanto, desejável dispor da informação mais actual e completa, analisada pelo Comité Científico, Técnico e Económico da Pesca, antes de adoptar uma decisão definitiva;
- (5) Considerando que é, por conseguinte, oportuno permitir temporariamente a continuação destas actividades de pesca até que o Conselho esteja em condições de adoptar uma solução definitiva para o problema, com bases científicas sólidas;

- (6) Considerando que, para obter tais bases científicas sólidas, é necessário recolher informações pormenorizadas sobre o impacto provável das actividades de pesca em causa nos recursos,

APROVOU O SEGUINTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1626/94 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 1 do artigo 3.º, a data «31 de Dezembro de 1998» é substituída por «31 de Maio de 2000».
2. No n.º 1 do artigo 6.º, a data «31 de Dezembro de 1998» é substituída por «31 de Maio de 2000».

Artigo 2.º

1. Antes de 1 de Fevereiro de 2000, os Estados-Membros devem elaborar e pôr à disposição da Comissão toda a informação científica possível sobre o impacto nos recursos das actividades de pesca efectuadas ao abrigo das condições fixadas no n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1626/94. Tal informação deve incluir as características da frota, os pormenores técnicos das artes utilizadas e a dinâmica populacional dos biota que podem ser afectados pela pesca.

2. Com base em todas as informações científicas pertinentes, a Comissão apresentará ao Conselho, antes de 16 de Abril de 2000, uma proposta que determine se pode ser dada continuação às actividades de pesca referidas no n.º 1 e quais as condições técnicas a aplicar. O Conselho deliberará sobre esta proposta, por maioria qualificada, até 31 de Maio de 2000.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1999.

⁽¹⁾ JO L 171 de 6.7.1994, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 782/98 (JO L 113 de 15.4.1998, p. 6).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 24 de Junho de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

J. TRITTIN

REGULAMENTO (CE) N.º 1449/1999 DA COMISSÃO**de 1 de Julho de 1999****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 1 de Julho de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	42,3
	064	60,7
	999	51,5
0707 00 05	052	67,8
	628	133,7
	999	100,8
0709 90 70	052	53,3
	999	53,3
0805 30 10	382	56,3
	388	76,4
	528	57,7
	999	63,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	65,8
	400	63,9
	508	73,9
	512	76,5
	524	54,7
	528	50,1
	804	100,4
	999	69,3
	052	127,4
0809 10 00	999	127,4
	052	236,3
0809 20 95	064	171,0
	066	117,8
	400	207,6
	616	130,6
	999	172,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22.11.1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1450/1999 DA COMISSÃO

de 1 de Julho de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 1151/1999 relativo à venda, a preço prefixado forfetariamente, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1151/1999 da Comissão ⁽³⁾, prevê a venda das existências de intervenção detidas por determinados organismos de intervenção; que as quantidades fixadas nesse regulamento deverão ser alteradas para ter em conta as existências já vendidas;
- (2) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1151/1999 é alterado do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1999.

1. No artigo 1.º:

a) O segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— 3 500 toneladas de carne de bovino não desossada detidas pelo organismo de intervenção alemão,»;

b) O sexto travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— 2 500 toneladas de carne de bovino não desossada detidas pelo organismo de intervenção italiano,»;

c) O décimo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— 10 000 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido.».

2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.⁽³⁾ JO L 139 de 2.6.1999, p. 5.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

«ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos ⁽¹⁾	Cantidad aproximada (toneladas)	Precio de venta expresado en euros por tonelada ⁽²⁾ ⁽³⁾
Medlemsstat	Produkter ⁽¹⁾	Tilnærmet mængde (tons)	Salgspriser i EUR/ton ⁽²⁾ ⁽³⁾
Mitgliedstaat	Erzeugnisse ⁽¹⁾	Ungefähre Mengen (Tonnen)	Verkaufspreise, ausgedrückt in EUR/Tonne ⁽²⁾ ⁽³⁾
Κράτος μέλος	Προϊόντα ⁽¹⁾	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)	Τιμές πώλησης εκφραζόμενες σε Ευρώ ανά τόνο ⁽²⁾ ⁽³⁾
Member State	Products ⁽¹⁾	Approximate quantity (tonnes)	Selling prices expressed in EUR per tonne ⁽²⁾ ⁽³⁾
État membre	Produits ⁽¹⁾	Quantité approximative (tonnes)	Prix de vente exprimés en euros par tonne ⁽²⁾ ⁽³⁾
Stato membro	Prodotti ⁽¹⁾	Quantità approssimativa (tonnellate)	Prezzi di vendita espressi in euro per tonnellata ⁽²⁾ ⁽³⁾
Lidstaat	Producten ⁽¹⁾	Hoeveelheid bij benadering (ton)	Verkoopprijzen uitgedrukt in euro per ton ⁽²⁾ ⁽³⁾
Estado-Membro	Produtos ⁽¹⁾	Quantidade aproximada (toneladas)	Preço de venda expresso em euros por tonelada ⁽²⁾ ⁽³⁾
Jäsenvaltio	Tuotteet ⁽¹⁾	Arvioitu määrä (tonneina)	Myyntihinta euroina tonnilta ⁽²⁾ ⁽³⁾
Medlemsstat	Produkter ⁽¹⁾	Ungefärlig kvantitet (ton)	Försäljningspris i euro per ton ⁽²⁾ ⁽³⁾

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

FRANCE	— Quartiers avant	1 000	550	650
	— Quartiers arrière	1 000	700	800
DEUTSCHLAND	— Vorderviertel	1 500	550	650
	— Hinterviertel	2 000	750	850
DANMARK	— Forfjerdinger	880	550	650
	— Bagfjerdinger	500	700	800
ITALIA	— Quarti posteriori	2 500	750	850
NEDERLAND	— Achtervoeten	200	700	800
ESPAÑA	— Cuartos delanteros	500	550	650
	— Cuartos traseros	1 000	700	800

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

FRANCE	— Flanchet d'intervention (INT 18)	1 500	550	650
UNITED KINGDOM	— Intervention shank (INT 11)	1 000	650	750
	— Intervention topside (INT 13)	2 000	1 650	1 750
	— Intervention rump (INT 16)	500	1 450	1 550

Estado miembro	Productos ⁽¹⁾	Cantidad aproximada (toneladas)	Precio de venta expresado en euros por tonelada ⁽²⁾ ⁽³⁾
Medlemsstat	Produkter ⁽¹⁾	Tilnærmet mængde (tons)	Salgspriser i EUR/ton ⁽²⁾ ⁽³⁾
Mitgliedstaat	Erzeugnisse ⁽¹⁾	Ungefähre Mengen (Tonnen)	Verkaufspreise, ausgedrückt in EUR/Tonne ⁽²⁾ ⁽³⁾
Κράτος μέλος	Προϊόντα ⁽¹⁾	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)	Τιμές πώλησης εκφραζόμενες σε Ευρώ ανά τόνο ⁽²⁾ ⁽³⁾
Member State	Products ⁽¹⁾	Approximate quantity (tonnes)	Selling prices expressed in EUR per tonne ⁽²⁾ ⁽³⁾
État membre	Produits ⁽¹⁾	Quantité approximative (tonnes)	Prix de vente exprimés en euros par tonne ⁽²⁾ ⁽³⁾
Stato membro	Prodotti ⁽¹⁾	Quantità approssimativa (tonnellate)	Prezzi di vendita espressi in euro per tonnellata ⁽²⁾ ⁽³⁾
Lidstaat	Producten ⁽¹⁾	Hoeveelheid bij benadering (ton)	Verkoopprijzen uitgedrukt in euro per ton ⁽²⁾ ⁽³⁾
Estado-Membro	Produtos ⁽¹⁾	Quantidade aproximada (toneladas)	Preço de venda expresso em euros por tonelada ⁽²⁾ ⁽³⁾
Jäsenvaltio	Tuotteet ⁽¹⁾	Arvioitu määrä (tonneina)	Myyntihinta euroina tonnilta ⁽²⁾ ⁽³⁾
Medlemsstat	Produkter ⁽¹⁾	Ungefärlig kvantitet (ton)	Försäljningspris i euro per ton ⁽²⁾ ⁽³⁾
IRELAND	— Intervention flank (INT 18)	1 000	550 650
	— Intervention forerib (INT 19)	500	1 000 1 100
	— Intervention shin (INT 21)	500	650 750
	— Intervention shoulder (INT 22)	1 500	950 1 050
	— Intervention brisket (INT 23)	1 000	550 650
	— Intervention forequarter (INT 24)	2 000	1 050 1 150
	— Intervention flank (INT 18)	500	600 700
	— Intervention shoulder (INT 22)	1 500	1 000 1 100
	— Intervention brisket (INT 23)	500	600 700
	— Intervention forequarter (INT 24)	500	1 050 1 150

⁽¹⁾ Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n° 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4.9.1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n° 2812/98 (DO L 349 de 24.12.1998, p. 47).

⁽²⁾ Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4.9.1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2812/98 (EFT L 349 af 24.12.1998, s. 47).

⁽³⁾ Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4.9.1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2812/98 (ABl. L 349 vom 24.12.1998, S. 47).

⁽⁴⁾ Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4.9.1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2812/98 (ΕΕ L 349 της 24.12.1998, σ. 47).

⁽⁵⁾ See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2812/98 (OJ L 349, 24.12.1998, p. 47).

⁽⁶⁾ Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n° 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4.9.1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n° 2812/98 (JO L 349 du 24.12.1998, p. 47).

⁽⁷⁾ Cfr. allegato V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4.9.1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2812/98 (GU L 349 del 24.12.1998, pag. 47).

⁽⁸⁾ Zie de bijlagen V en VII van Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2812/98 (PB L 349 van 24.12.1998, blz. 47).

⁽⁹⁾ Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4.9.1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 de 24.12.1998, p. 47).

⁽¹⁰⁾ Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2812/98 (EYVL L 349, 24.12.1998, s. 47) liitteen V ja VII.

⁽¹¹⁾ Se bilagorna V och VII i kommissionens förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2812/98 (EGT L 349, 24.12.1998, s. 47).

- (³) Precio aplicable a la transformación exclusivamente en los productos A contemplados en el apartado 2 del artículo 3.
- (³) Pris udelukkende for forarbejdning til A-produkter som omhandlet i artikel 3, stk. 2.
- (³) Geltender Preis nur für die Verarbeitung zu A-Erzeugnissen gemäß Artikel 3 Absatz 2.
- (³) Τιμή που εφαρμόζεται για τη μεταποίηση, μόνο σε προϊόντα Α που αναφέρονται στο άρθρο 3 παράγραφος 2.
- (³) Price applying for processing solely into A products as referred to in Article 3(2).
- (³) Prix applicable uniquement pour la transformation en produits A visés à l'article 3, paragraphe 2.
- (³) Prezzo applicabile unicamente per la trasformazione in prodotti A di cui all'articolo 3, paragrafo 2.
- (³) Prijs uitsluitend voor verwerking tot de in artikel 3, lid 2, bedoelde A-producten.
- (³) Preço aplicável para a transformação apenas em produtos A referidos no n.º 2 do artigo 3.º
- (³) Hinta, jota sovelletaan jalostettaessa ainoastaan 3 artiklan 2 kohdassa tarkoitetuiksi A-luokan tuotteiksi.
- (³) Pris för bearbetning endast till A-produkter i enlighet med artikel 3.2.
- (³) Precio aplicable a la transformación en los productos B contemplados en el apartado 3 del artículo 3, o en una mezcla de productos A y productos B.
- (³) Pris for forarbejdning til B-produkter som omhandlet i artikel 3, stk. 3, eller en blanding af A- og B-produkter.
- (³) Geltender Preis für die Verarbeitung zu B-Erzeugnissen gemäß Artikel 3 Absatz 3 oder eine Mischung aus A- und B-Erzeugnissen.
- (³) Τιμή που εφαρμόζεται για τη μεταποίηση σε προϊόντα Β που αναφέρονται στο άρθρο 3 παράγραφος 3, ή σε μείγμα προϊόντων Α και προϊόντων Β.
- (³) Price applying for processing into B products as referred to in Article 3(3) or a mix of A products and B products.
- (³) Prix applicable pour la transformation en produits B visés à l'article 3, paragraphe 3, ou pour un mélange de produits A et de produits B.
- (³) Prezzo applicabile per la trasformazione in prodotti B di cui all'articolo 3, paragrafo 3, o per un miscuglio di prodotti A e di prodotti B.
- (³) Prijs voor verwerking tot de in artikel 3, lid 3, bedoelde B-producten of tot een mengeling van A-producten en B-producten.
- (³) Preço aplicável para a transformação em produtos B referidos no n.º 3 do artigo 3.º, ou uma mistura de produtos A e produtos B.
- (³) Hinta, jota sovelletaan jalostettaessa 3 artiklan 3 kohdassa tarkoitetuiksi B-luokan tuotteiksi, tai A- ja B-luokan tuotteiden seokseksi.
- (³) Pris för bearbetning till B-produkter i enlighet med artikel 3.3 eller en blandning av A- och B-produkter.»

REGULAMENTO (CE) N.º 1451/1999 DA COMISSÃO**de 1 de Julho de 1999****que altera o Regulamento (CE) n.º 1209/98 relativo à venda às forças armadas, a preço prefixado, de carne de bovino detida pelo Reino Unido**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1209/98 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2515/98 ⁽⁴⁾, prevê uma venda de existências de intervenção detidas pelo Reino Unido; que as quantidades e os preços fixados nesse regulamento devem ser alterados para ter em conta as existências já vendidas;

- (2) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1209/98 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.⁽³⁾ JO L 166 de 11.6.1998, p. 39.⁽⁴⁾ JO L 314 de 24.11.1998, p. 3.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

«ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos (*)	Cantidad aproximada (toneladas)	Precio de venta expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter (*)	Tilnærmet mængde (tons)	Salgspriser i EUR/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (*)	Ungefähre Mengen (Tonnen)	Verkaufspreise, ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα (*)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)	Τιμές πώλησης εκφραζόμενες σε Ευρώ ανά τόνο
Member State	Products (*)	Approximate quantity (tonnes)	Selling prices expressed in EUR per tonne
État membre	Produits (*)	Quantité approximative (tonnes)	Prix de vente exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti (*)	Quantità approssimativa (tonnellate)	Prezzi di vendita espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten (*)	Hoeveelheid bij benadering (ton)	Verkoopprijzen uitgedrukt in euro per ton
Estado-membro	Produtos (*)	Quantidade aproximada (toneladas)	Preço de venda expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet (*)	Arvioitu määrä (tonneina)	Myyntihinta euroina tonnilta
Medlemsstat	Produkter (*)	Ungefärlig kvantitet (ton)	Försäljningspris i euro per ton

Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfriitt kött

UNITED KINGDOM	— Interventiom thick flank (INT 12)	95	3 250
	— Intervention topside (INT 13)	500	3 450
	— Intervention silverside (INT 14)	90	3 200
	— Intervention fillet (INT 15)	40	7 000
	— Intervention rump (INT 16)	700	3 700
	— Intervention striploin (INT 17)	270	4 700

(*) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n° 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4.9.1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n° 2812/98 (DO L 349 de 24.12.1998, p. 47).

(*) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4.9.1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2812/98 (EFT L 349 af 24.12.1998, s. 47).

(*) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4.9.1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2812/98 (ABl. L 349 vom 24.12.1998, S. 47).

(*) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4.9.1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2812/98 (ΕΕ L 349 της 24.12.1998, σ. 47).

(*) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2812/98 (OJ L 349, 24.12.1998, p. 47).

(*) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n° 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4.9.1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n° 2812/98 (JO L 349 du 24.12.1998, p. 47).

(*) Cfr. allegato V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4.9.1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2812/98 (GU L 349 del 24.12.1998, pag. 47).

(*) Zie de bijlagen V en VII van Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2812/98 (PB L 349 van 24.12.1998, blz. 47).

(*) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4.9.1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 de 24.12.1998, p. 47).

(*) Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2812/98 (EYVL L 349, 24.12.1998, s. 47) liitteen V ja VII.

(*) Se bilagorna V och VII i kommissionens förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2812/98 (EGT L 349, 24.12.1998, s. 47).»

REGULAMENTO (CE) N.º 1452/1999 DA COMISSÃO

de 1 de Julho de 1999

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1964/82 que determina as condições de concessão de restituições especiais à exportação de certos tipos de carne bovina desossada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector de carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 13.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1964/82 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2469/97 ⁽⁴⁾, estabeleceu as condições de concessão de restituições especiais à exportação de certos tipos de carne bovina desossada de quartos de bovinos machos adultos;
- (2) Considerando que a concessão da restituição específica está sujeita à condição de que a quantidade total da carne obtida por desossa dos quartos seja exportada, excepto em caso de força maior e sem prejuízo das condições previstas no n.º 2 do seu artigo 6.º;
- (3) Considerando que é oportuno alargar as circunstâncias em que a condição da exportação total da carne obtida não seja inteiramente observada sem que seja perdido o direito à restituição; que importa, no entanto, limitar essa possibilidade e fazê-la acompanhar de condições restritivas, a fim de impedir o recurso abusivo a esta facilidade;
- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1964/82 passa a ter a seguinte redacção:

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.
⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.
⁽³⁾ JO L 212 de 21.7.1982, p. 48.
⁽⁴⁾ JO L 341 de 12.12.1997, p. 8.

«Artigo 6.º

1. A concessão da restituição específica está sujeita, salvo caso de força maior, à exportação da quantidade total dos pedaços provenientes da desossa realizada sob o controlo referido no n.º 3 do artigo 2.º, referido no ou nos certificados previstos no n.º 1 do artigo 4.º

No entanto, o operador pode comercializar no interior da Comunidade o lombo, com ou sem cordão, os ossos, os grandes tendões, as cartilagens, pedaços de gordura e outras aparas resultantes da desossa. Se o operador desejar comercializar o lombo na Comunidade, deve mencioná-lo na sua declaração referida no n.º 1 do artigo 2.º Além disso, o ou os certificados referidos no n.º 1 do artigo 4.º devem incluir, na casa 4, a menção “sem lombo”.

2. Se a quantidade exportada for inferior ao peso indicado na casa 6 do certificado referido no n.º 1 do artigo 4.º, sem que, no entanto, a diferença exceda 10 % do referido peso, a restituição específica será sujeita a um abatimento. A percentagem deste abatimento será igual a cinco vezes a percentagem da diferença de peso constatada.

3. Se esta diferença de peso exceder 10 %, a restituição específica será estabelecida ao nível da restituição relativa aos produtos do código 0201 30 00 9150, aplicável na data citada na casa 21 do certificado de exportação com base no qual se processaram as formalidades previstas no n.º 1 do artigo 3.º, ou no n.º 1 do artigo 26.º, do Regulamento (CEE) n.º 3665/87.

4. A sanção prevista no n.º 1, alínea a), do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 não é aplicável nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3.º.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável às operações em relação às quais a decisão final de pagamento ou de liberação da garantia não tenha sido ainda tomada aquando da sua entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1453/1999 DA COMISSÃO**de 1 de Julho de 1999****que altera o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião, no respeitante ao período de eficácia do documento de subvenção**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 10.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão ⁽³⁾ estabelece, no n.º 8 do seu artigo 13.º, que o documento de subvenção é eficaz a partir da data de emissão, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1127/1999 ⁽⁵⁾, até ao final do segundo mês seguinte;

(2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/98 ⁽⁷⁾ estabelece, no seu anexo II, que os certificados de exportação são válidos a partir do dia da sua emissão, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, até ao final do quarto mês seguinte; que é conveniente harmonizar o período

de eficácia dos dois documentos alargando para quatro meses o período de eficácia do documento de subvenção estabelecido para as expedições para a ilha da Reunião;

(3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89 passa a ter a seguinte redacção:

«8. O documento de subvenção é eficaz a partir da data de emissão, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, até ao final do quarto mês seguinte.».

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 331 de 2.12.1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 135 de 29.5.1999, p. 48.

⁽⁶⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁷⁾ JO L 56 de 26.2.1998, p. 12.

REGULAMENTO (CE) N.º 1454/1999 DA COMISSÃO**de 1 de Julho de 1999****que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CEE) n.º 3887/92 que estabelece as normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1036/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12.º,

- (1) Considerando que, em Maio de 1999, algumas regiões da Alemanha e Áustria foram atingidas por inundações excepcionais; que as inundações não permitiram a um número elevado de produtores dessas regiões a realização de sementeiras economicamente viáveis; que tal situação pode expor os produtores afectados a uma perda dos rendimentos de exploração bastante elevada, incluindo os pagamentos compensatórios;
- (2) Considerando que, para atenuar a situação dos produtores em causa, se deve prever a possibilidade de serem também introduzidas alterações, a título excepcional, relativamente à campanha de 1999/2000, no que se refere às superfícies declaradas retiradas;

- (3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação ao n.º 2, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3887/92 ⁽³⁾, os pedidos de ajuda «superfícies» apresentados antes de 15 de Maio de 1999 a título da campanha de 1999/2000 relativos às regiões referidas no anexo, podem ser alterados retirando superfícies declaradas como «culturas arvenses» e acrescentando-as às superfícies declaradas retiradas, desde que as superfícies em causa tenham efectivamente estado retiradas da produção desde 15 de Janeiro de 1999.

As declarações de alteração devem ser apresentadas até 15 de Julho de 1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 355 de 5.12.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 127 de 21.5.1999, p. 4.

⁽³⁾ JO L 391 de 31.12.1992, p. 36.

ANEXO

1. ALEMANHA

Hessen

— Landkreise Groß Gerau, Bergstraße

Rheinland-Pfalz

— Landkreise: Alzey-Worms, Ludwigshafen, Germersheim

— Kreisfreie Städte: Worms, Frankenthal (Pfalz), Ludwigshafen a.R., Speyer

Baden-Württemberg*Regierungsbezirk Karlsruhe:*

— Landkreise: Karlsruhe, Rastatt; Rhein-Neckar-Kreis

Regierungsbezirk Freiburg:

— Ortenaukreis, Landkreise Emmendingen, Konstanz

Regierungsbezirk Tübingen:

— Landkreis Ravensburg, Bodensee-Kreis

Bayern*Regierungsbezirk Schwaben:*

— Landkreise: Donau-Ries, Dillingen a.d. Donau, Aichach-Friedberg, Günzburg, Augsburg, Neu-Ulm, Unterallgäu, Ostallgäu, Oberallgäu, Lindau/Bodensee

Regierungsbezirk Oberbayern:

— Landkreise: Eichstätt, Neuburg-Schrobenhausen, Pfaffenhofen, Freising, Dachau, Erding, Mühldorf a. Inn, Fürstenfeldbruck, Starnberg, München, Ebersberg, Rosenheim, Miesbach, Bad Tölz-Wolfratshausen, Landsberg a. Lech, Weilheim-Schongau, Garmisch-Partenkirchen

Regierungsbezirk Niederbayern:

— Landkreise: Straubing-Bogen, Deggendorf, Dingolfing-Landau, Landshut, Kehlheim, Passau, Rottal-Inn

Regierungsbezirk Oberpfalz

— Landkreis Regensburg

2. ÁUSTRIA

Burgenland

— Oberwart, Güssing

Niederösterreich

— Amstetten, Melk, Krems Stadt, Krems Land, St Pölten Land, Tulln, Korneuburg, Wien-Umgebung, Gänserndorf, Bruck/Leitha

Oberösterreich

— Perg, Eferding

Steiermark

— Feldbach

Tirol

— Imst

Vorarlberg

— Gesamtes Bundesland

REGULAMENTO (CE) N.º 1455/1999 DA COMISSÃO**de 1 de Julho de 1999****que fixa as normas de comercialização aplicáveis aos pimentos (pimentões doces)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/199 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

(1) Considerando que os pimentos (pimentões doces) figuram no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2200/96 entre os produtos para os quais devem ser adoptadas normas; que o Regulamento (CEE) n.º 79/88 da Comissão, de 13 de Janeiro de 1988, que fixa as normas de qualidade para alfaces, chicórias frisadas e escaroladas e para os pimentões ou pimentos doces ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 888/97 ⁽⁴⁾, foi alterado por diversas vezes, o que prejudica a clareza jurídica;

(2) Considerando que, por razões de clareza, é conveniente separar a regulamentação relativa aos pimentos (pimentões doces) dos outros produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 79/88; que, nestas circunstâncias, é necessário proceder a uma reformulação da referida regulamentação e eliminar o anexo II, relativo aos pimentos (pimentões doces), do Regulamento (CE) n.º 79/88; que, para o efeito, e para garantir a transparência do mercado mundial, é conveniente ter em conta a norma recomendada para os pimentões ou pimentos doces pelo grupo de trabalho responsável pela normalização dos produtos perecíveis e pelo melhoramento da qualidade instituído no âmbito da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU);

(3) Considerando que a aplicação das referidas normas deve eliminar do mercado os produtos de qualidade não satisfatória, orientar a produção do modo a responder às exigências dos consumidores e facilitar as relações comerciais, numa base de concorrência leal, contribuindo deste modo para melhorar a rentabilidade da produção;

(4) Considerando que as normas são aplicáveis a todos os estádios de comercialização; que o transporte a grande distância, a armazenagem mais ou menos prolongada e as diversas manipulações a que os

produtos são submetidos podem provocar certas alterações, devidas à evolução biológica dos menos ou ao seu carácter mais ou menos perecível; que há que ter em conta tais alterações na aplicação das normas nos estádios de comercialização posteriores ao estádio de expedição;

(5) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A norma de comercialização aplicável aos pimentos (pimentões doces), do código NC 0709 60 10, figuram no anexo.

A norma é aplicável a todos os estádios de comercialização, nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2200/96.

Nos estádios posteriores à expedição, os produtos podem, todavia, apresentar, relativamente ao prescrito na norma, uma ligeira diminuição do estado de frecura e de turgescência e ligeiras alterações devidas à sua evolução e maior ou menor perecibilidade.

Artigo 2.º

O Regulamento (CEE) n.º 79/88 é alterado do seguinte modo:

1. No título, são suprimidos os termos «e para os pimentões ou pimentos doces».

2. O primeiro parágrafo do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«As normas de comercialização aplicáveis às alfaces, chicórias frisadas e escarolas, das subposições 0705 11, ex 0705 19 e 0705 29 00 da Nomenclatura Combinada, figuram no anexo.»;

3. O anexo II é suprimido.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua entrada em vigor.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 10 de 14.1.1988, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 126 de 17.5.1997, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

NORMA RELATIVA AOS PIMENTÕES OU PIMENTOS DOCES

I. DEFINIÇÃO DO PRODUTO

A presente norma diz respeito aos pimentões ou pimentos doces das variedades (cultivares) de *Capsicum annuum* L. que se destinem a ser apresentados ao consumidor no estado fresco, com exclusão dos pimentões ou pimentos doces destinados a transformação industrial.

Em função da sua forma, distinguem-se quatro tipos comerciais de pimentões ou pimentos doces:

- pimentões ou pimentos doces alongados (pontagudos),
- pimentões ou pimentos doces em forma de paralelepípedo rombo,
- pimentões ou pimentos doces em forma de paralelepípedo pontagudo («periformes»),
- pimentões ou pimentos doces de forma achatada («tipo tomate»).

II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE

O objectivo da norma é definir as características de qualidade que os pimentões ou pimentos doces devem apresentar depois de acondicionados e embalados.

A. Características mínimas

Em todas as categorias, tidas em conta as disposições específicas previstas para cada categoria e as tolerâncias admitidas, os pimentões ou pimentos doces devem apresentar-se:

- inteiros,
- são; são excluídos os produtos que apresentem podridões ou alterações que os torhem impróprios para consumo;
- limpos e praticamente isentos de matérias estranhas visíveis,
- com aspecto fresco,
- praticamente isentos de parasitas,
- praticamente isentos de ataques de parasitas,
- bem desenvolvidos;
- isentos de qualquer deterioração provocada pelo gelo,
- isentos de golpes não cicatrizados,
- isentos de queimaduras solares [excepto as especificadas na alínea ii) do capítulo B, «Classificação»,
- com o pedúnculo;
- isentos de humidades exteriores anormais,
- isentos de odores e sabores estranhos.

O desenvolvimento e o estado dos pimentões ou pimentos doces devem permitir-lhes:

- suportar o transporte e as outras movimentações a que estão sujeitos, e
- chegar ao lugar de destino em condições satisfatórias.

B. Classificação

Os pimentões, ou pimentos doces são classificados nas duas categorias a seguir definidas:

i) Categoria I

Os pimentões ou pimentos doces classificados nesta categoria devem ser de boa qualidade e devem apresentar as características da variedade e/ou do tipo comercial em questão no respeitante a desenvolvimento, forma e cor, em função do estado de maturação.

Os pimentões ou pimentos doces devem apresentar-se:

- firmes,
- praticamente isentos de manchas.

O pedúnculo pode apresentar-se ligeiramente deteriorado ou cortado, desde que o cálice permaneça intacto.

ii) *Categoria II*

Esta categoria abrange os pimentões ou pimentos doces que não podem ser classificados na categoria I, mas respeitam as características mínimas acima definidas.

Podem apresentar os defeitos a seguir indicados, desde que mantenham as características essenciais de qualidade, conservação e apresentação:

- defeitos de forma e de desenvolvimento,
- queimaduras solares ou ligeiros golpes cicatrizados (máximo de 2 cm de comprimento para os defeitos de forma alongada e de 1 cm² de superfície total para todos os outros defeitos);
- ligeiras fissuras superficiais secas, que, no seu conjunto, não poderão exceder 3 cm de comprimento acumulado.

Podem ainda apresentar-se um pouco menos firmes, mas não emurchecidos.

O pedúnculo pode apresentar-se deteriorado ou cortado.

III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

O calibre dos pimentões ou pimentos doces é determinado pela sua largura (diâmetro). No caso dos pimentões ou pimentos doces de forma achatada («tipo tomate»), entende-se por «largura» o diâmetro máximo da secção equatorial.

No caso dos produtos calibrados, a diferença de diâmetro entre os pimentões ou pimentos doces maior e mais pequeno de uma mesma embalagem não poderá exceder 20 mm.

A largura dos pimentões ou pimentos doces não deve ser inferior a:

- no caso dos pimentões ou pimentos doces alongados (pontagudos): 30 mm,
- no caso dos pimentões ou pimentos doces em forma de paralelepípedo rombo e dos pimentões ou pimentos doces em forma de paralelepípedo pontiagudo («periformes»): 40 mm,
- No caso dos pimentões ou pimentos doces de forma achatada («tipo tomate»): 55 mm.

A calibragem não é obrigatória para a categoria II, devendo, porém, ser respeitados os calibres mínimos.

As prescrições do presente capítulo não se aplicam aos pimentões ou pimentos doces medianamente longos e esguios (tipo «Peperoncini») derivados de variedades especiais de *Capsicum annuum* L. var. *longum*, cujo comprimento deve ser superior a 5 cm.

IV. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

Em cada embalagem, no que respeita a produtos que não satisfazem os requisitos da categoria indicada, são admitidas as seguintes tolerâncias de qualidade e de calibre:

A. Tolerâncias de qualidade

i) *Categoria I*

10 %, em número ou em peso, de pimentões ou pimentos doces que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria II ou, excepcionalmente, sejam abrangidas pelas tolerâncias desta última.

ii) *Categoria II*

10 %, em número ou em peso, de pimentões ou pimentos doces que não correspondam às características da categoria, nem respeitem as características mínimas, com exclusão dos produtos com podridões ou qualquer outra alteração que os torne impróprios para consumo.

B. Tolerâncias de calibre

i) *Categoria I*

10 %, em número ou em peso, de pimentões ou pimentos doces que não respeitem os calibres especificados (mas não se afastem mais de 5 mm desses calibres), com um máximo de 5 % de pimentões ou pimentos doces de calibre inferior ao mínimo fixado.

ii) *Categoria II*

- Pimentões ou pimentos doces calibrados
10 %, em número ou em peso, de pimentões ou pimentos doces que não respeitem os calibres especificados (mas não se afastem mais de 5 mm desses calibres), com um máximo de 5 % de pimentões ou pimentos doces de calibre inferior ao mínimo fixado.
- Pimentões ou pimentos doces não calibrados
5 %, em número ou em peso, de pimentões ou pimentos doces de calibre inferior ao mínimo fixado, mas sem que essa diferença ultrapasse 5 mm.

V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO

A. **Homogeneidade**

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e comportar apenas pimentões ou pimentos doces da mesma origem, variedade ou tipo comercial, qualidade, calibre (desde que, no que respeita a este último critério, a calibragem seja obrigatória) e, no caso da categoria I, sensivelmente no mesmo estado de maturação e coloração.

É, todavia, admitida a mistura de pimentões ou pimentos doces de cores diferentes, desde que seja respeitada a homogeneidade de origem, tipo comercial, calibre (desde que, no que respeita a este último critério, a calibragem seja obrigatória) e categoria de qualidade e o número de pimentões ou pimentos doces de cada cor seja idêntico.

A homogeneidade de coloração, calibre e tipo comercial não é exigida no caso das pequenas embalagens de peso não superior a 1 kg. Não é igualmente exigida a homogeneidade de origem no caso da comercialização de pimentos ou pimentos doces de diversas cores.

O comprimento dos pimentos ou pimentos doces alongados deve ser suficientemente uniforme, no caso de produtos calibrados.

A parte visível do conteúdo da embalagem deve ser representativa da sua totalidade.

B. **Acondicionamento**

Os pimentões ou pimentos doces devem ser acondicionadas de modo a ficarem convenientemente protegidos.

Os materiais utilizados no interior das embalagens devem ser novos e estar limpos e não devem ser susceptíveis de provocar alterações internas ou externas nos produtos. É autorizada a utilização de materiais (nomeadamente de papéis ou selos) que ostentem indicações comerciais, desde que a impressão ou rotulagem sejam efectuadas com tintas ou colas não tóxicas.

As embalagens devem estar isentas de corpos estranhos:

VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO

Cada embalagem deve apresentar, em caracteres legíveis, indeléveis, visíveis do exterior e agrupados do mesmo lado, as seguintes indicações:

A. **Identificação**

Embalador e/ou expedidor: nome e endereço ou identificação simbólica emitida ou reconhecida por um serviço oficial. Contudo, quando for utilizado um código (identificação simbólica), a indicação «embalador e/ou expedidor» (ou uma abreviatura equivalente) deve figurar na proximidade desse código (identificação simbólica).

B. **Natureza do produto**

- «Pimentões (ou pimentos) doces» e a cor ou cores dos frutos, se o conteúdo não for visível do exterior;
- Tipo comercial («alongados», «paralelepípedos rombos», «paralelepípedos pontiagudos», «achatados») ou nome da variedade se o conteúdo não for visível do exterior;
- «Peperoncini» ou qualquer outra denominação sinónima, se for caso disso.

C. **Origem do produto**

- País de origem e, eventualmente, zona de produção ou denominação nacional, regional ou local.

D. **Características comerciais**

- Categoria;
- Calibre (em caso de calibragem), expresso pelos diâmetros mínimo e máximo, ou a menção «não-calibrados», se for o caso;
- Peso neto ou número de unidades (facultativo).

E. **Marca oficial de controlo (facultativa)**

REGULAMENTO (CE) N.º 1456/1999 DA COMISSÃO**de 1 de Julho de 1999****que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Julho de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em EUR/t)			(Em EUR/t)		
Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições	Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	—	1101 00 11 9000	—	—
1001 10 00 9400	01	0	1101 00 15 9100	01	34,00
1001 90 91 9000	—	—	1101 00 15 9130	01	32,00
1001 90 99 9000	01	—	1101 00 15 9150	01	29,50
1002 00 00 9000	01	—	1101 00 15 9170	01	27,25
1003 00 10 9000	—	—	1101 00 15 9180	01	25,50
1003 00 90 9000	01	—	1101 00 15 9190	—	—
1004 00 00 9200	—	—	1101 00 90 9000	—	—
1004 00 00 9400	—	—	1102 10 00 9500	01	0
1005 10 90 9000	—	—	1102 10 00 9700	—	—
1005 90 00 9000	01	—	1102 10 00 9900	—	—
1007 00 90 9000	—	—	1103 11 10 9200	01	0 ⁽²⁾
1008 20 00 9000	—	—	1103 11 10 9400	01	0 ⁽²⁾
			1103 11 10 9900	—	—
			1103 11 90 9200	01	0 ⁽²⁾
			1103 11 90 9800	—	—

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

⁽²⁾ Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30.7.1992, p. 20), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1457/1999 DA COMISSÃO
de 1 de Julho de 1999
que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando que, por força do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como às medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98⁽⁴⁾, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92; que esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, está fixada no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Julho de 1999, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em EUR/t)

Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Corrente 7	1.º período 8	2.º período 9	3.º período 10	4.º período 11	5.º período 12	6.º período 1
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	01	0	− 1,00	− 2,00	− 3,00	− 4,00	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	01	—	—	—	—	—	—	—
1002 00 00 9000	01	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	01	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	01	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	01	—	—	—	—	—	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9130	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9150	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9170	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9180	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	01	0	− 1,50	− 3,00	− 4,50	− 6,00	—	—
1103 11 10 9400	01	0	− 1,34	− 2,68	− 4,02	− 5,36	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30.7.1992, p. 20), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1458/1999 DA COMISSÃO**de 1 de Julho de 1999****que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98⁽⁴⁾;

Considerando que a restituição aplicável ao malte deve ser calculada em função da quantidade de cereais necessária para o fabrico dos produtos considerados; que estas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual do mercado no sector dos cereais, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação do malte, referidas no n.º 1 da alínea c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Julho de 1999, que fixa as restituições aplicáveis
à exportação em relação ao malte

(Em EUR/t)

Código do produto	Montante das restituições
1107 10 19 9000	0,00
1107 10 99 9000	0,00
1107 20 00 9000	0,00

DIRECTIVA 1999/63/CE DO CONSELHO**de 21 de Junho de 1999****respeitante ao acordo relativo à organização do tempo de trabalho dos marítimos
celebrado pela Associação de Armadores da Comunidade Europeia (ECSA) e pela
Federação dos Sindicatos dos Transportes da União Europeia (FST)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 139.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, as disposições do acordo relativo à política social, anexo ao Protocolo n.º 14 relativo à política social, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia com as alterações nele introduzidas pelo Tratado de Maastricht, foram incorporadas nos artigos 136.º a 139.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia;
- (2) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 139.º do Tratado, os parceiros sociais podem pedir, conjuntamente, que os acordos celebrados a nível comunitário sejam aplicados com base numa decisão adoptada pelo Conselho, sob proposta da Comissão;
- (3) O Conselho aprovou, em 23 de Novembro de 1993, a Directiva 93/104/CE⁽¹⁾ relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho. Os transportes marítimos constituíam um dos sectores de actividade excluídos do âmbito de aplicação da referida directiva;
- (4) Devem ser tomadas em consideração as convenções pertinentes da Organização Internacional do Trabalho em matéria de organização do tempo de trabalho, designadamente as convenções relativas ao tempo de trabalho dos marítimos;
- (5) A Comissão, em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do acordo relativo à política social, consultou os parceiros sociais sobre a possível orientação de uma acção comunitária relativa aos sectores e actividades excluídos da Directiva 93/104/CE;
- (6) Após a referida consulta, a Comissão entendeu ser desejável uma acção comunitária na matéria e consultou novamente os «parceiros sociais» a nível comunitário sobre o conteúdo da proposta prevista, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do referido acordo;
- (7) A Associação de Armadores da Comunidade Europeia (ECSA) e a Federação dos Sindicatos dos Transportes da União Europeia (FST) informaram a

Comissão da sua vontade de encetar negociações em conformidade com o artigo 4.º do acordo relativo à política social;

- (8) As referidas organizações celebraram, em 30 de Setembro de 1998, um acordo relativo ao tempo de trabalho dos marítimos. Esse acordo contém um pedido conjunto que convida a Comissão a aplicar o Acordo com base numa decisão do Conselho, sob proposta da Comissão, em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do acordo relativo à política social;
- (9) Na sua resolução, de 6 de Dezembro de 1994, relativa a certas perspectivas de uma política social da União Europeia: contribuição para a convergência económica e social da União⁽²⁾, o Conselho solicita aos «parceiros sociais» que aproveitem as possibilidades de celebração de acordos, pois estão próximos da realidade e dos problemas sociais;
- (10) O acordo aplica-se aos marítimos a bordo de qualquer navio de mar, de propriedade pública ou privada, registado no território de qualquer Estado-Membro, que esteja normalmente afecto a operações marítimas comerciais;
- (11) O instrumento apropriado para aplicação do acordo é uma directiva na acepção do artigo 249.º do Tratado. A directiva vincula, desde logo, os Estados-Membros quanto ao resultado a alcançar, deixando à sua competência a escolha da forma e dos meios;
- (12) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade enunciados no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da presente directiva não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, ser melhor alcançados a nível comunitário. A presente directiva não excede o que é necessário para atingir esses objectivos;
- (13) Relativamente aos termos utilizados no acordo que nele não estão especificamente definidos, a presente directiva deixa aos Estados-Membros a possibilidade de os definir em conformidade com a legislação e as práticas nacionais, como é o caso das outras directivas em matéria de política social que utilizam termos idênticos, na condição de as referidas definições respeitarem o conteúdo do acordo;

⁽¹⁾ JO L 307 de 13.12.1993, p. 18.

⁽²⁾ JO C 368 de 23.12.1994, p. 6.

- (14) A Comissão elaborou a sua proposta de directiva, em conformidade com a sua comunicação, de 20 de Maio de 1998, «Adaptar e promover o diálogo social a nível comunitário» tendo em conta o carácter representativo das partes signatárias e a legalidade de cada cláusula do acordo;
- (15) A Comissão informou o Parlamento Europeu e o Comité Económico e Social, em conformidade com a sua comunicação, de 14 de Dezembro de 1993, relativa à aplicação do acordo relativo à política social, enviando-lhes o texto da sua proposta de directiva que contém o acordo;
- (16) A aplicação do acordo contribui para a realização dos objectivos visados no artigo 136.º do Tratado,

APROVOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A presente directiva tem como objectivo a aplicação do acordo relativo à organização do tempo de trabalho dos trabalhadores marítimos, celebrado em 30 de Setembro de 1998, entre as organizações representativas dos parceiros sociais sector marítimo (ECSA e FST) tal como consta do anexo.

Artigo 2.º

Prescrições mínimas

1. Os Estados-Membros podem manter ou adoptar disposições mais favoráveis do que as previstas na presente directiva.
2. A aplicação do disposto na presente directiva não constitui, em caso algum, motivo suficiente para justificar uma redução do nível geral de protecção dos trabalhadores nos domínios por ela abrangidos, sem prejuízo do direito de os Estados-Membros e/ou os parceiros sociais criarem,

tendo em conta a evolução da situação, disposições legislativas, regulamentares ou contratuais diferentes das existentes no momento da adopção da presente directiva, desde que sejam respeitadas as prescrições mínimas nela previstas.

Artigo 3.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 30 de Junho de 2002, ou assegurar, até essa data, que os parceiros sociais apliquem as disposições necessárias, por via de acordo, devendo os Estados-Membros tomar todas as medidas adequadas para, em qualquer momento, poderem garantir os resultados impostos pela presente directiva. Devem informar imediatamente a Comissão do facto.

2. Quando os Estados-Membros aprovarem as disposições referidas no n.º 1, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 4.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Junho de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

L. SCHOMERUS

ANEXO

ACORDO EUROPEU

relativo à organização do tempo de trabalho dos marítimos

Tendo em conta o acordo relativo à política social anexado ao protocolo relativo à política social anexado ao Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º e o n.º 2 do seu artigo 4.º,

Considerando que o n.º 2, do artigo 4.º, do acordo relativo à política social prevê que os acordos celebrados a nível comunitário possam ser aplicados a pedido conjunto das partes signatárias, com base numa decisão adoptada pelo Conselho, sob proposta da Comissão;

Considerando que as partes signatárias apresentaram um pedido desta natureza,

AS PARTES SIGNATÁRIAS ACORDARAM NO SEGUINTE:

Cláusula 1

1. O presente acordo aplica-se aos marítimos a bordo de qualquer navio de mar, de propriedade pública ou privada, registado no território de qualquer Estado-Membro e que esteja normalmente afecto a operações marítimas comerciais. Para efeitos do presente acordo, um navio que esteja registado no território de dois Estados-Membros considera-se registado no território do Estado de que arvora pavilhão.
2. Em caso de dúvida sobre se, para efeitos do acordo, um navio deve ser considerado um navio de mar ou um navio afecto a operações marítimas comerciais, a questão será regulada pela autoridade competente do Estado-Membro, que deverá consultar as organizações de armadores e de marítimos interessadas.

Cláusula 2

Para efeitos do presente acordo:

- a) «Horas de trabalho» designa o tempo durante o qual o marítimo é chamado a prestar trabalho para o navio;
- b) «Tempo de descanso» designa o tempo não compreendido nas horas de trabalho; esta expressão não inclui as interrupções de curta duração;
- c) «Marítimo» designa qualquer pessoa empregada ou contratada a qualquer título, a bordo de um navio a que o acordo se aplique;
- d) «Armador» designa o proprietário do navio ou qualquer outra entidade ou pessoa, tal como armador-gestor ou o fretador com gestão náutica, à qual o armador tenha confiado a responsabilidade da exploração do navio e que, ao assumir essa responsabilidade, tenha aceite cumprir todos os deveres e obrigações dela decorrentes.

Cláusula 3

Nos limites indicados na cláusula 5, será estabelecido o número máximo de horas de trabalho que não deverá ser ultrapassado num determinado período ou o número mínimo de horas de descanso a conceder num determinado período.

Cláusula 4

Sem prejuízo da cláusula 5, o dia de trabalho normal para os marítimos é, em princípio, de oito horas, com um dia de descanso por semana, mais o descanso nos dias feriados. Os Estados-Membros podem adoptar disposições para autorizar ou registar convenções colectivas que estabeleçam as horas normais de trabalho dos marítimos numa base não menos favorável do que a referida norma.

Cláusula 5

1. Os limites das horas de trabalho ou de descanso devem ser estabelecidos como segue:
 - a) O número máximo de horas de trabalho não deve exceder:
 - i) 14 horas por período de 24 horas,
 - ii) 72 horas por período de sete dias;ou
 - b) O número mínimo de horas de descanso não deve ser inferior a:
 - i) 10 horas por período de 24 horas,
 - ii) 77 horas por período de sete dias.
2. As horas de descanso não podem ser distribuídas por mais de dois períodos, dos quais um, de pelo menos seis horas, não devendo o intervalo entre dois períodos consecutivos de descanso ultrapassar 14 horas.
3. As chamadas, os exercícios de incêndio e de evacuação e os exercícios prescritos pela legislação nacional e pelos instrumentos internacionais devem desenrolar-se por forma a evitar o mais possível perturbar os períodos de descanso e a não provocar fadiga.
4. Nas situações em que um marítimo esteja de prevenção, por exemplo, quando o local de máquinas esteja sem presença humana, o marítimo deve beneficiar de um período de descanso compensatório adequado se a duração normal do seu descanso for perturbada por chamadas.

5. Caso não haja convenção colectiva, nem decisão arbitral ou caso a autoridade competente decida que as disposições da convenção colectiva ou da decisão arbitral são insuficientes no que se refere aos n.ºs 3 e 4 desta cláusula, a autoridade competente deve estabelecer disposições que garantam aos marítimos em questão um descanso suficiente.
6. Sem prejuízo dos princípios gerais de protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores, os Estados-Membros podem adoptar disposições legais, regulamentares ou administrativas que permitam à autoridade competente autorizar ou registar convenções colectivas que prevejam derrogações aos limites fixados nos n.ºs 1 e 2. Estas derrogações devem, na medida do possível, respeitar as normas estabelecidas, mas podem ter em conta períodos de descanso mais frequentes ou mais longos, ou a concessão de um descanso compensatório aos marinheiros de quarto ou aos marinheiros que trabalhem a bordo de navios afectos a viagens de curta duração.
7. Será afixado, em lugar de fácil acesso, um quadro com a organização do trabalho a bordo e que, para cada função, deve indicar pelo menos:
 - a) A escala de serviço no mar e no porto;
 - b) O número máximo de horas de trabalho ou o número de horas de descanso prescrito pelas disposições legais, regulamentares ou convencionais em vigor nos Estados-Membros.
8. O quadro referido no número anterior deve ser estabelecido segundo um modelo normalizado na língua ou línguas de trabalho do navio bem como em inglês.

Cláusula 6

Nenhum marítimo com menos de 18 anos de idade trabalhará de noite. Para efeitos do presente artigo «noite» significa nove horas consecutivas no mínimo, incluindo o período entre a meia-noite e as cinco da manhã. A presente disposição não se aplica se prejudicar a formação efectiva dos jovens marinheiros de idades compreendidas entre os 16 e os 18 anos, em conformidade com os programas e calendários estabelecidos.

Cláusula 7

1. O comandante de um navio pode exigir a um marítimo que preste todas as horas de trabalho necessárias à segurança imediata do navio, das pessoas a bordo ou da carga, ou com a finalidade de socorrer outros navios ou pessoas em perigo no mar.
2. Nos termos do n.º 1, o comandante pode suspender os horários normais de trabalho ou de descanso e exigir que um marinheiro preste as horas de trabalho necessárias à normalização da situação.

3. Logo que tal seja viável após o retorno à situação normal, o comandante garantirá que qualquer marítimo que tenha prestado trabalho durante um período de descanso segundo o horário normal beneficie de um período de descanso adequado.

Cláusula 8

1. Serão mantidos registos das horas diárias de trabalho ou de descanso dos marítimos para garantir o cumprimento das disposições enunciadas na cláusula 5. O marítimo deve receber um exemplar dos registos que lhe dizem respeito, rubricado pelo comandante ou por uma pessoa por ele autorizada, bem como pelo marítimo.
2. Serão fixadas as modalidades de elaboração destes registos a bordo, incluindo a periodicidade de consignação destas informações. O modelo para os registos das horas de trabalho ou das horas de descanso dos marítimos será estabelecido tendo em conta as directrizes internacionais eventualmente disponíveis. O modelo será estabelecido na língua ou línguas previstas no n.º 8 da cláusula 5.
3. Deve ser conservado a bordo e em lugar facilmente acessível à tripulação um exemplar das disposições pertinentes da legislação nacional relativa ao presente acordo, bem como um exemplar das convenções colectivas aplicáveis.

Cláusula 9

Os registos previstos na cláusula 8 serão verificados e rubricados com uma periodicidade adequada a fim de garantir o cumprimento das disposições relativas às horas de trabalho e às horas de descanso em aplicação do presente acordo.

Cláusula 10

1. Para determinar, aprovar ou rever os efectivos de um navio, importa ter em conta a necessidade de evitar ou de minimizar, na medida do possível, um número excessivo de horas de trabalho, a fim de garantir um descanso suficiente e limitar a fadiga.
2. Se os registos ou outras provas revelarem que as disposições relativas às horas de trabalho e às horas de descanso não foram cumpridas, serão tomadas medidas para evitar futuras infracções, que poderão incluir a revisão dos efectivos do navio.
3. Todos os navios abrangidos pelo presente acordo devem ter a bordo uma tripulação suficiente em número e em qualidade para garantir a segurança, em conformidade com o documento que especifique os efectivos mínimos de segurança ou com qualquer outro documento equivalente estabelecido pela autoridade competente.

Cláusula 11

Ninguém com idade inferior a 16 anos pode trabalhar a bordo de um navio.

Cláusula 12

Para efeitos do cumprimento das obrigações decorrentes do presente acordo, o armador deve fornecer ao comandante os recursos necessários, incluindo os efectivos suficientes. O comandante deve tomar todas as medidas necessárias para garantir o cumprimento das disposições em matéria de horas de trabalho e de horas de descanso dos marítimos decorrentes do presente acordo.

Cláusula 13

1. Todos os marítimos devem possuir um atestado que certifique a sua capacidade para executar as tarefas para as quais foram empregados a bordo.

A natureza dos controlos médicos a que os marítimos devem submeter-se, bem como as informações que devem constar dos atestados médicos, serão estabelecidas após consulta das organizações interessadas de armadores e marítimos.

Todos os marítimos devem submeter-se a controlos médicos periódicos. Os marítimos que efectuem quartos e sofram de problemas de saúde devidos, segundo atestado médico, ao trabalho nocturno devem,

se possível, ser transferidos para um posto de dia adequado.

2. Os controlos médicos referido no n.º 1 da presente cláusula devem ser gratuitos e respeitar o segredo médico. Podem ser realizados no âmbito dos sistemas nacionais de saúde.

Cláusula 14

Os armadores transmitirão às autoridades nacionais competentes que o solicitem, informações sobre os marítimos que efectuem quartos e demais trabalhadores nocturnos.

Cláusula 15

Os marítimos beneficiarão de uma protecção em matéria de saúde e segurança adaptada à natureza do seu trabalho. Os marítimos que trabalhem de dia ou de noite disporão de serviços e de equipamentos de prevenção e protecção equivalentes em matéria de saúde e segurança.

Cláusula 16

Todos os marítimos gozarão de férias anuais remuneradas de pelo menos quatro semanas ou de licenças de duração proporcional aos períodos de emprego inferiores a um ano, nos termos da lei ou dos costumes nacionais.

O período mínimo de férias anuais remuneradas não poderá ser substituído por uma indemnização compensatória, a menos que tenha cessado a relação laboral.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 1998.

*Federação dos Sindicatos dos Transportes
da União Europeia (FST)*

*Associação de Armadores
da Comunidade Europeia (ECSA)*

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Maio de 1999

que estabelece os critérios para a atribuição do rótulo ecológico comunitário aos detergentes para máquinas de lavar loiça

[notificada com o número C(1999) 1377]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/427/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 880/92 do Conselho, de 23 de Março de 1992, relativo a um sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico⁽¹⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo, do n.º 1 do seu artigo 5.º,

- (1) Considerando que o primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 880/92 estabelece que as condições de atribuição do rótulo ecológico comunitário serão fixadas por grupos de produtos;
- (2) Considerando que o n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 880/92 preconiza que o comportamento ambiental de um produto será avaliado em função dos critérios específicos adoptados para os grupos de produtos;
- (3) Considerando que a alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 880/92 estabelece que o rótulo ecológico não deverá ser atribuído a produtos que sejam substâncias ou preparações classificadas como perigosas nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/73/CE da Comissão⁽³⁾, e da Directiva 88/379/CEE do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/65/CEE da Comissão⁽⁵⁾, mas que poderá ser atribuído a produtos que contenham tais substâncias ou preparações desde que

satisfazam os objectivos do sistema comunitário de atribuição do rótulo ecológico;

- (4) Considerando que os detergentes para máquinas de lavar loiça contêm substâncias ou preparações classificadas como perigosas nos termos das referidas directivas;
- (5) Considerando que os critérios ecológicos estabelecidos pela presente decisão incluem, em especial, limites de exclusão e pontuações que condicionam a um mínimo o teor de substâncias e preparações classificadas como perigosas nos detergentes a que poderá ser atribuído um rótulo ecológico;
- (6) Considerando que os detergentes que são conformes com estes critérios exercem um reduzido impacto ambiental e satisfazem os objectivos do sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico;
- (7) Considerando que a Comissão procedeu, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 880/92, à consulta dos principais grupos de interesse no âmbito de uma comissão consultiva;
- (8) Considerando que o comité instituído em aplicação do artigo 7.º 1 do Regulamento (CEE) n.º 880/92 não emitiu parecer sobre as medidas incluídas no projecto de decisão da Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O grupo de produtos «detergentes para máquinas de lavar loiça» o grupo de produtos que engloba todos os deter-

⁽¹⁾ JO L 99 de 11.4.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 196, 16.8.1967, p.1.

⁽³⁾ JO L 305 de 16.11.1998, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 16.7.1988, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 265 de 18.10.1996, p. 15.

gentes que se destinam a ser exclusivamente utilizados em máquinas de lavar loiça para uso doméstico.

Artigo 2.º

O comportamento ambiental e a aptidão ao uso do grupo de produtos definido no artigo 1.º serão avaliados em função dos critérios ecológicos e de eficiência específicos, definidos no anexo e apêndice I.A, I.B, II, III e IV.

Artigo 3.º

A definição do grupo de produtos e os critérios ecológicos específicos para o grupo de produtos são válidos por um período de três anos a contar do primeiro dia do mês que se segue ao da adopção dos critérios.

Artigo 4.º

Para efeitos administrativos, o número de código atribuído ao presente grupo de produtos é «15».

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Ritt BJERREGAARD

Membro da Comissão

ANEXO

ENQUADRAMENTO

Para a atribuição do rótulo ecológico a detergentes para máquinas de lavar loiça, deverão ser cumpridos os requisitos gerais estabelecidos pelo Regulamento (CEE) n.º 880/92, relativo a um sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico, bem como os critérios específicos.

Estes critérios destinam-se a promover:

- a diminuição da poluição aquática através da redução da quantidade de detergente utilizado e da limitação da quantidade de ingredientes perigosos,
- a minimização da produção de resíduos através da redução da quantidade de embalagens primárias e a promoção da sua reutilização e/ou reciclagem,
- a redução do consumo de energia através de promoção de detergentes que actuam a baixas temperaturas.

Para além disso, os critérios reforçam a sensibilização do consumidor em relação ao ambiente.

1. UNIDADE FUNCIONAL E DOSE DE REFERÊNCIA

1.1. Unidade funcional

A unidade funcional deverá ser a quantidade de produto necessário para lavar 12 talheres com sujidade normal (tal como definida nas normas DIN ou ISO).

1.2. Dose de referência

É considerada como dose de referência em condições normais a dose recomendada pelo fabricante ao consumidor para pratos com sujidade normal e para 12 talheres.

2. CRITÉRIOS PRINCIPAIS

2.1. Critérios ecológicos relativos aos ingredientes

Critérios principais

São considerados os seguintes parâmetros:

- total de produtos químicos,
- volume crítico de diluição — toxicidade (VCD_{TOX}),
- fosfatos (expressos em STPP (trifosfato pentassódico) ⁽¹⁾)
- substâncias orgânicas não biodegradáveis (NBDO por via aeróbia)
- substâncias orgânicas não biodegradáveis (NBDO por via anaeróbia)

No apêndice II são apresentadas as definições dos parâmetros utilizados nos cálculos. Estes parâmetros são calculados e expressos em de g/lavagem ou l/lavagem, consoante o mais adequado: são agregados e avaliados como um todo, de acordo com a abordagem apresentada no presente documento.

Pontuação/factores de ponderação

O quadro seguinte resume os critérios seleccionados, os respectivos limites de exclusão, os factores de ponderação e a pontuação máxima que é possível atingir. No ponto 2.3 são apresentadas as fórmulas a utilizar para calcular a pontuação relativa a cada um dos critérios.

⁽¹⁾ A inclusão deste critério provisório destina-se a tomar em consideração o potencial de determinados para contribuir para a eutrofização. Quando se proceder à revisão desta decisão, será analisada a substituição deste critério por um critério baseado no impacto tendo em conta o progresso científico, os dados relevantes disponíveis e a situação existente na altura.

Detergentes para máquinas de lavar loiça, sistema de cálculo da pontuação/factores de ponderação

Critério	Pontuação				H _{EXCL}	WF	Soma
	4	3	2	1			
Total de produtos químicos	16,5	18	19,5	21	22,5	3	12
Volume crítico de diluição-toxicidade	60	120	180	240	250	8	32
Fosfatos (expressos em trifosfato pentassódico)	0	3	6	9	10	2	8
Substâncias orgânicas não biodegradáveis (por via aeróbia)	0	0,05	0,10	0,15	1	1	4
Substâncias orgânicas não biodegradáveis (por via anaeróbia)	0	0,05	0,10	0,15	0,2	1,5	6
Total							62
Pontuação mínima exigida	26						

Notas:

Todos os valores são expressos em g/lavagem, com excepção do valor do VCD_{tox} que é expresso em l/lavagem.

WF = factor de ponderação, H_{EXCL} = limite de exclusão.

2.2. Nível de aceitação ou exclusão no respeitante à atribuição do rótulo ecológico

A soma das pontuações relativas aos cinco critérios respeitantes aos ingredientes deverá ser igual ou superior a 26.

Não poderá ser excedido o limite de exclusão em relação a qualquer um dos critérios. O produto deverá igualmente cumprir todos os critérios estabelecidos em outras partes no presente anexo.

2.3. Cálculos respeitantes aos critérios ecológicos relativos aos ingredientes*Base de dados relativa aos ingredientes dos detergentes (lista DID)*

A parte A do apêndice I apresenta a base de dados relativa aos ingredientes do detergente (lista DID) que deve ser utilizada nos cálculos respeitantes aos critérios relativos aos ingredientes e enumera os dados relativos ao factor de carga, toxicidade, não biodegradabilidade aeróbia e não biodegradabilidade anaeróbia, que devem ser utilizados nos cálculos.

Para os critérios:

- total de produtos químicos,
- substâncias orgânicas não biodegradáveis (via aeróbia/via anaeróbia),
- fosfatos (expressos em trifosfato pentassódico),

os cálculos devem ser efectuados para cada um dos ingredientes considerando a dose por lavagem, o teor de água e a percentagem em massa que lhes corresponde na formulação do produto, e adicionados para cada formulação.

No critério relativo ao volume crítico de diluição-toxicidade os cálculos devem ser efectuados para cada ingrediente por meio da seguinte equação:

VCD_{tox}:

$$\text{VCD}_{\text{tox}} = \frac{\text{Dose} \times \text{factor de carga}}{\text{Efeito a longo prazo}} \times 1\,000$$

Procedimento para o cálculo das pontuações

O cálculo das pontuações utilizam efeito da seguinte forma:

Total de produtos químicos (TC):

se TC > 22,5 g/lavagem	então	EXCLUSÃO
se TC ≤ 21 g/lavagem	então	Pontuação = 15 - TC/1,5
se 22,5 ≥ TC > 21 g/lavagem	então	Pontuação = 0
se TC ≤ 16,5 g/lavagem	então	Pontuação = 4
Pontuação máxima = 4		

Volume crítico de diluição-toxicidade (VCD_{tox}):

se $VCD_{tox} > 250$ l/lavagem	então	EXCLUSÃO
se $VCD_{tox} \leq 240$ l/lavagem	então	Pontuação = $5 - VCD_{tox}/60$
se $250 \geq VCD_{tox} > 240$ l/lavagem	então	Pontuação = 0
se $VCD_{tox} \leq 60$ l/lavagem	então	Pontuação = 4
Pontuação máxima = 4		

Fosfatos (F):

se $F > 10$ g/lavagem	então	EXCLUSÃO
se $F \leq 9$ g/lavagem	então	Pontuação = $4 - F/3$
se $10 \geq F > 9$ g/lavagem	então	Pontuação = 0
Pontuação máxima = 4		

Substâncias orgânicas não biodegradáveis por via aeróbia (aNBDO):

se aNBDO > 1 g/lavagem	então	EXCLUSÃO
se aNBDO $\leq 0,15$ g/lavagem	então	Pontuação = $4 - aNBDO/0,05$
se $1 \geq aNBDO > 0,15$ g/lavagem	então	Pontuação = 0
Pontuação máxima = 4		

Substâncias orgânicas não biodegradáveis por via anaeróbia (anNBDO):

se anNBDO $> 0,2$ g/lavagem	então	EXCLUSÃO
se anNBDO $\leq 0,15$ g/lavagem	então	Pontuação = $4 - anNBDO/0,05$
se $0,2 \geq anNBDO > 0,15$ g/lavagem	então	Pontuação = 0
Pontuação máxima = 4		

Novos produtos químicos/ingredientes adicionais

- a) No caso de novos produtos químicos ou de ingredientes adicionais que não estejam incluídos na base de dados relativa aos ingredientes dos detergentes deverá ser aplicada a abordagem descrita na parte B do apêndice I.

O requerente deverá apresentar ao organismo competente os dados experimentais.

Devem ser fornecidos os dados relativos à biodegradabilidade por via anaeróbia (ECETOC-ensaio n.º 28, Junho de 1988).

Deverá ser fornecida toda a documentação disponível relativa aos dados que são apresentados sobre biodegradabilidade, remoção, efeitos a longo prazo (dados NOEC) sobre os peixes, a *Daphnia magna* e as algas.

Em relação aos ensaios pertinentes, os anexos correspondentes da Directiva 67/548/CEE⁽¹⁾ constituirão o quadro de referência.

As disposições da parte B do apêndice I serão aplicadas, quando apropriado.

No caso de não se encontrarem disponíveis dados completos relativos aos efeitos a longo prazo (NOEC), poderão ser aplicados os processos simplificados pertinentes descritos na parte B do apêndice I;

- b) Poderá ser aplicada uma abordagem diferente no caso de a Comissão reconhecer como equivalente à abordagem supramencionada, para os objectivos específicos da avaliação da conformidade com os critérios pertinentes, a pedido de um organismo competente ou de um grupo de interesse representado na comissão consultiva do sistema de atribuição de rótulo ecológico [artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 880/92].

2.4. Outros critérios ecológicos relativos aos ingredientes

Determinados ingredientes específicos devem ser limitados a um teor máximo ou excluídos da composição do detergente, tal como a seguir se especifica:

- a) São excluídos os alquilfenóis etoxilados (produtos tensoactivos designados genericamente por APEO), os perfumes contendo os compostos aromáticos nitrados referidos no apêndice II, o agente complexante EDTA e os ingredientes⁽²⁾ que se encontram classificados como cancerígenos, mutagénicos e tóxicos para a reprodução, tal como definido nas Directivas 67/548/CEE e 88/379/CEE;

⁽¹⁾ JO 196 de 16.8.1967, p.1.

⁽²⁾ «Ingredientes» abrange quer substâncias quer preparações.

- b) Os fosfanatos não devem exceder 0,2 g/lavagem;
- c) O total de compostos clorados não deve exceder 0,1 % ⁽¹⁾.

2.5. Critérios ecológicos relativos às embalagens dos produtos

Apenas é considerada a embalagem primária. A embalagem não deve exceder 2,5 g por unidade funcional e deve ser fabricada a partir de materiais reutilizáveis e/ou recicláveis. As embalagens de cartão devem ser constituídas por 80 % de material reciclado e as embalagens de plástico devem ser rotuladas de acordo com a norma ISO 1043.

3. CRITÉRIOS DE EFICIÊNCIA

O produto deve apresentar um rendimento de lavagem satisfatório com a dose recomendada de acordo com o ensaio-tipo estabelecido pelo IKW. Deverá funcionar melhor a 55 °C ou a uma temperatura inferior. Esta característica deverá ser comprovada pelo fabricante.

4. ENSAIO

4.1. Ensaio de pureza dos enzimas destinado a verificar a ausência de organismos produtores

Os enzimas que são produzidos por meio de processos biotecnológicos e utilizados nos detergentes para máquinas de lavar loiça em relação aos quais se solicita a atribuição do rótulo ecológico devem ser submetidos a um ensaio de pureza, cujo objectivo é garantir que a preparação enzimática final não contém organismos produtores.

O crescimento dos microrganismos é verificado juntamente com antibióticos específicos. O processo de ensaio da pureza deve garantir que numa amostra-tipo de 20 ml da preparação enzimática final não foi detectado nenhum organismo produtor.

4.2. Laboratórios de ensaio

Os ensaios serão realizados a expensas do requerente em laboratórios que cumpram os requisitos gerais referidos nas normas EN 45001 ou quaisquer sistemas equivalentes.

5. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR

5.1. Informações na embalagem

A embalagem deverá conter as seguintes informações:

«Como regra geral:

- utilize detergentes que actuem a temperaturas inferiores a 65 °C,
 - seleccione ciclos de lavagem a baixa temperatura,
 - use a máquina com cargas completas,
 - não exceda a dose recomendada,
- estas práticas minimizarão não só o consumo de energia como também o de água e reduzirão a poluição aquática».

«Foi atribuído a este produto o rótulo ecológico comunitário a este produto porque ele ajuda a reduzir a poluição aquática, a produção de resíduos e o consumo de energia».

Para informações complementares acerca do rótulo ecológico comunitário, é favor contactar a Comissão Europeia:

Na Internet: <http://europa.eu.int/ecolabel>

Por correio: Comissão Europeia DGXI E4

Rue de la Loi 200, B-1049/Weststraat 200, B-1049 Brussel.

5.2. Recomendações relativas à dosagem

As embalagens do produto deverão apresentar recomendações relativas à dosagem. As doses recomendadas devem ser especificadas para pratos «normalmente» e «muito» sujos. As recomendações devem especificar qual a melhor utilização do produto consoante o tipo de sujidade.

⁽¹⁾ Quando futuramente se proceder à revisão dos critérios, será atribuída uma atenção particular à questão dos compostos clorados tendo em vista analisar a sua exclusão definitiva.

5.3. Informações e rotulagem relativas aos ingredientes

Deverá ser aplicada a Recomendação 89/542/CEE da Comissão, de 13 de Setembro de 1989, relativa à rotulagem dos detergentes e produtos de limpeza ⁽¹⁾.

A presença dos seguintes ingredientes deverá ser indicada no rótulo:

- enzimas: indicação do tipo de enzimas,
- agentes conservantes: caracterização e rotulagem de acordo com a nomenclatura IUPAC,
- se o produto contiver perfume tal deverá ser indicado na embalagem.

—

⁽¹⁾ JO L 291 de 10.10.1989, p. 55.

Apêndice I

BASE DE DADOS RELATIVA AOS INGREDIENTES DOS DETERGENTES E ABORDAGEM A SEGUIR PARA OS INGREDIENTES NÃO ENUMERADOS NA BASE DE DADOS

A. No cálculo dos critérios ecológicos devem ser utilizados os dados abaixo indicados relativos aos ingredientes que se utilizam com mais frequência no fabrico dos detergentes (ver quadro a seguir).

BASE DE DADOS RELATIVA AOS INGREDIENTES DOS DETERGENTES DID

N.º DID	Ingredientes	Toxicidade		Factor de carga	Não biodegradável por via anaeróbica	Não biodegradável por aeróbica	Substâncias inorgânicas insolúveis	Substâncias inorgânicas insolúveis	THOD
		CSEO medida	LTE						
	Substâncias tensioactivas aniónicas								
1	C 10-13 LAS (NA Ø 11.5-11.8, C 14 < 1 %)	0,3	0,3	0,05	Y, FC = 0,75	0	0	0	2,3
2	Outros LAS (C 14 > 1 %)	0,12	0,12	0,05	Y, FC = 1,5	0	0	0	2,3
3	C 14/17 Alquisulfonatos	0,27	0,27	0,03	Y, FC = 0,75	0	0	0	2,5
4	C 8/10 Alquisulfonatos	EC50 = 2,9	0,15	0,02	0	0	0	0	1,9
5	C 12/15 AS	0,1	0,1	0,02	0	0	0	0	2,2
6	C 12/18 AS	CL50 = 3	0,15	0,02	0	0	0	0	2,3
7	C 16-18 FAS	0,55	0,55	0,02	0	0	0	0	2,5
8	C 12/15 A 1-3 EO sulfato	0,15	0,15	0,03	0	0	0	0	2,1
9	C 16/18 A 3-4 EO sulfato	dados não válidos	0,1	0,03	0	0	0	0	2,2
10	C 8-Sulfossuccinato dialquílico	CL50 = 7,5	0,4	0,5	Y, FC = 1,5	0	0	0	2
11	C 12/14 éstere metílico de ácido gordo sulfonado	EC50 = 5	0,25	0,05	Y, FC = 0,75	0	0	0	2,1
12	C 16/18 éstere metílico de ácido gordo sulfonado	0,15	0,15	0,05	Y, FC = 0,75	0	0	0	2,3
13	C 14/16 alfa olefinosulfonato	CL50 = 2,5	0,13	0,05	Y, FC = 0,75	0	0	0	2,3
14	C 14-18 alfa olefinosulfonato	CL50 = 1,4	0,07	0,05	Y, FC = 2,0	0	0	0	2,4
15	C 12-22 Sabões	ECO = 1,6	1,6	0,05	0	0	0	0	2,9
	Substâncias tensioactivas não iónica								
16	C 9/11 A > 3-6 EO lin. ou mono ramif.	EC50 = 3,3	0,7	0,03	0	0	0	0	2,4
17	C 9/11 A > 6-9 EO lin. ou mono ramif.	EC50 = 5,4	1,1	0,03	0	0	0	0	2,2
18	C 12-15 A 2-6 EO lin. ou mono ramif.	0,18	0,18	0,03	0	0	0	0	2,5
19	C 12-15 (Média C < 14) A > 6-9 EO lin. ou mono ramif.	0,24	0,24	0,03	0	0	0	0	2,3
20	C 12-15 (Média C > 14) A > 6-9 EO lin. ou mono ramif.	0,17	0,17	0,03	0	0	0	0	2,3
21	C 12-15 A > 9-12 EO	CL50 = 0,8	0,3	0,03	0	0	0	0	2,2
22	C 12-15 A > 20-30 EO	EC50 = 13	0,65	0,05	0	0	0	0	2
23	C 12-15 A > 30 EO	CL50 = 130	6,5	0,75	0	0	Y	0	0* (!)

N.º DID	Ingredientes	Toxicidade		Factor de carga	Não biodegradável por via anaeróbica	Não biode- gradável por via aeróbica	Substâncias inorgânicas insolúveis	Substâncias inorgânicas insolúveis	THOD
		CSEO medida	LTE						
24	C 12/18 A 0-3 EO	dados inexistentes	0,01	0,03	0	0	0	0	2,9
25	C 12-18 A 9 EO	0,2	0,2	0,03	0	0	0	0	2,4
26	C 16/18 A 2-6 EO	0,03	0,03	0,03	0	0	0	0	2,6
27	C 16/18 A > 9-12 EO	CL50 = 0,5	0,05	0,03	0	0	0	0	2,3
28	C 16/18 A 20-30 EO	EC50 = 18	0,36	0,05	0	0	0	0	2,1
29	C 16/18 A > 30 EO	CL50 = 50	2,5	0,75	0	Y	0	0	0* (!)
30	C 12/14 Amidas derivadas da Glucose	4,3	4,3	0,03	0	0	0	0	2,2
31	C 16/18 Amidas derivadas da Glucose	0,116	0,116	0,03	0	0	0	0	2,5
32	C 12/14 Alquilpoliglucosidos	1	1	0,03	0	0	0	0	2,3
Substâncias tensoactivas anfotéricas									
33	C 12-15 Alquildimetilbetainas	0,03	0,03	0,05	Y, FC = 2,5	0	0	0	2,9
34	Alquil (C 12-18) amidopropilbetaina	0,03	0,03	0,05	Y, FC = 2,5	0	0	0	2,8
Reguladores de espuma									
35	Silicone	EC50 = 241	4,82	0,4	Y, FC = 0,75	Y	0	0	0,0
36	Parafinas	dados inexistentes	100	0,4	0	Y	0	0	0* (!)
Amaciadores de tecidos									
37	Glicerol	CL50 > 5-10 gl	1 000	0,13	0	0	0	0	1,2
Adjuvantes									
38	Fosfato, expreso em STPP		1 000	0,6	0	0	Y	0	0,0
39	Zeólito A	120	120	0,05	0	0	Y	0	0,0
40	Citrato	EC50 = 85	85	0,07	0	0	0	0	0,6
41	Policarboxilato e derivados	124	124	0,4	Y, FC = 0,1	Y	0	0	0* (!)
42	Argila		1 000	0,05	0	0	Y	0	0,0
43	Carbonatos/Bicarbonatos	CL50 = 250	250	0,8	0	0	Y	0	0,0
44	Ácido Gordo (C > = 14)	EC0 = 1,6	1,6	0,05	0	0	0	0	2,9
45	Silicato/Disilicato	EC50 > 1 000	1 000	0,8	0	0	Y	0	0,0
46	NTA	19	19	0,13	0	0	0	0	0,6
47	Aspartato de sódio	125	12,5	0,13	Y, FC = 0,1	0	0	0	1,2

N.º DID	Ingredientes	Toxicidade		Factor de carga	Não biodegradável por via anaeróbica	Não biode- gradável por via aeróbica	Substâncias inorgânicas insolúveis	Substâncias inorgânicas insolúveis	THOD
		CSEO medida	LTE						
48 49 50 51	Branqueadores Perboratos mono (expresso em borato) Perboratos tetra (expressos em borato) Percarbonatos (ver carbonatos) TAED	1-10	6	1	0	0	Y	0	0,0
		1-10	6	1	0	0	Y	0	0,0
		CL50 = 250	250	0,8	0	0	Y	0	0,0
		EC0 = 500	EC0 = 500	0,13	0	0	0	0	2,0
52 53 54 55	Solventes C 1-C 4 álcoois Monoetanolamina Dietanolamina Trietanolamina	CL50 = 8 000	100	0,13	0	0	0	0	2,3
		0,78	0,78	0,13	0	0	0	0	2,7
		0,78	0,78	0,13	0	0	0	0	2,3
		0,78	0,78	0,13	0	0	0	0	2
56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71	Diversos Polivinilpirrolidona (PVP/PVNO/PVPVT) Fosfatos EDTA CMC Sulfato de Na Sulfato de Mg Cloreto de Na Ureia Ácido málico Ácido málico Formateo de cálcio Sílica Polímeros de elevado peso molecular PEG > 4 000 Polímeros de elevado peso molecular PEG < 4 000 Cumenosulfonatos Xilenosulfonatos	EC50 > 100	100	0,75	Y, FC = 0,1	Y	0	0	0* (!)
		7,4	7	0,4	Y, FC = 0,5	Y	0	0	0* (!)
		LOEC = 11	11	1	Y, FC = 0,1	Y	0	0	0* (!)
		CL50 > 250	250	0,75	Y, FC = 0,1	Y	0	0	0* (!)
		EC50 = 2 460	1 000	1	0	0	Y	0	0,0
		EC50 = 788	800	1	0	0	Y	0	0,0
		EC50 = 650	650	1	0	0	Y	0	0,0
		CL50 > 10 000	100	0,13	0	0	0	0	2,1
		CL50 = 106	2,1	0,13	0	0	0	0	0,8
		CL50 = 106	2,1	0,13	0	0	0	0	0,6
			100	0,13	0	0	0	0	2,0
			100	0,05	0	0	0	Y	0,0
			100	0,4	0	Y	0	0	0* (!)
			100	0,13	0	0	0	0	1,1
		CL50 = 66	6,6	0,13	Y, FC = 0,25	0	0	0	1,7
		CL50 = 66	6,6	0,13	Y, FC = 0,25	0	0	0	1,6

N.º DID	Ingredientes	Toxicidade		Factor de carga	Não biodegradável por via anaeróbica	Não biode- gradável por via aeróbica	Substâncias inorgânicas insolúveis	Substâncias inorgânicas insolúveis	THOD
		CSEO medida	LTE						
72	Toluenosulfonatos	CL50 = 66	6,6	0,13	Y, FC = 0,25	0	0	0	1,4
73	Na-/Mg-/KOH		100	1	0	0	Y	0	0,0
74	Enzimas	CL50 = 25	25	0,13	0	0	0	0	2,0
75	Misturas de perfumes como utilizados	CL50 = 2-10	0,02	0,1	Y, FC = 3,0	Y	0	0	0* (1)
76	Corantes	CL50 = 10	0,1	0,4	Y, FC = 3,0	Y	0	0	0* (1)
77	Amido	no data	250	0,1	0	0	0	0	0,97
78	Ftalocianinossulfonato de Zn	CSEO = 0,16	0,016	0,07 (2)	Y, FC = 2,5	Y	0	0	0* (1)
79	Poliésteres Aniónicos (Soil Release Polyester)	CSEO = 310	310	0,4	Y, FC = 0,1	Y	0	0	0* (1)
80	Iminodisuccinatos	23	2,3	0,13	Y, FC = 0,25	0	0	0	1,1
81	Branqueadores ópticos (fluorescentes ou FWA) FWA 1 (3)	LC0 = 10 3,13	1,0	0,4	Y, FC = 1,5	Y	0	0	0* (1)
82			3,13	0,4	Y, FC = 0,5	Y	0	0	0* (1)
83	Ingredientes adicionais Alquioxidos de aminas (C 12-18)	EC0 = 0,08 EC50 = 32 EC50 = 38	0,08	0,05	Y, FC = 2,5	0	0	0	3,2
84			1,6	0,05	0	0	0	0	2,1
85			1,9	0,05	Y, FC = 0,25	0	0	0	2,3

(1) 0* = ThOD das substâncias orgânicas não biodegradáveis por via aeróbica é fixado em zero.

(2) Rápidos fotodegradação.

(3) FWA 1 = 4,4'-bis (4-anilino-5-morfolino-1,3,5-triazin-2-yl) aminoe stilbene-2,2'-disulfonato dissódico.

(4) FWA 5 = 4,4'-bis (2-sulfostyryl) difenilo dissódico.

Notas

Y = Sim

FC = factor de correcção, a aplicar a dosagem expressa em g/lavagem

0 = a não utilizar para VCD

CSEO = Concentração sem efeito observado (num ensaio de toxicidade crónica)

LTE = Efeito a longo prazo

THOD = Carência teórica de oxigénio

B. No caso dos ingredientes que não se encontram enumerados na lista DID, deve ser aplicada a abordagem seguinte, na medida do adequado

Toxicidade aquática

Os cálculos relativos ao critério volume crítico de diluição (VCD_{vol}) devem ser baseados nos dados validados mais baixos relativos ao efeito a longo prazo (LTE) sobre os peixes, a *Daphnia magna* ou as algas.

No caso de se utilizarem dados relativos a homólogos e/ou QSAR (relações quantitativas estrutura-actividade), é possível aplicar uma correcção para obter os dados LTE a seleccionar.

Na ausência dos dados LTE, deve ser aplicado o seguinte procedimento para os estimar, utilizando os factores de incerteza (UF) especificados nos dados relativos às espécies mais sensíveis:

Substâncias não ténsoactivas

DADOS DISPONÍVEIS	UF
Pelo menos 2 LC ₅₀ aguda nos peixes <i>Daphnia</i> ou algas	100
1 NOEC nos peixes, <i>daphnia</i> ou algas	10
2 NOEC nos peixes, <i>daphnia</i> ou algas	5
3 NOEC nos peixes, <i>daphnia</i> ou algas	1
Tomar a NOEC validade mais baixa	

Poderá ser aceite um desvio em relação a esta regra se for possível fornecer provas de que podem ser cientificamente justificáveis factores ou dados inferiores.

Substâncias ténsoactivas

DADOS DISPONÍVEIS	UF
Pelo menos 2 NOEC nos peixes, <i>Daphnia</i> ou algas	1 (NOEC mais baixa)
1 NOEC nos peixes, <i>Daphnia</i> ou algas	1 (NOEC - se a espécie for particularmente sensível à toxicidade aguda) 10 (NOEC - se a espécie não for particularmente sensível à toxicidade aguda)
3 LC ₅₀ nos peixes, <i>Daphnia</i> ou algas	20 (a mais baixa LC ₅₀)
Pelo menos 1 LC ₅₀ nos peixes, <i>Daphnia</i> ou algas	50 (a mais baixa LC ₅₀)
ou 20 em casos específicos (Ver abaixo)	

No último caso supramencionado, pode ser utilizado um factor de incerteza de 20 em vez de 50 apenas se for possível dispor dos dados 1-2 LC(E)₅₀ (LC₅₀ no caso da toxicidade dos peixes, EC₅₀ no caso da *Daphnia* ou toxicidade das algas) e concluir, com base nas informações para outros compostos, que foram efectuados ensaios com as espécies mais sensíveis. Esta regra apenas pode ser aplicada para um grupo de compostos homólogos. É necessário salientar que os LTE (efeitos a longo prazo) utilizados devem ser coerentes num grupo de produtos homólogos no que diz respeito à influência, por exemplo, do comprimento de cadeia alquílica no caso dos LAS (alquilbenzenossulfonatos lineares) ou do número de EO (grupos etoxi) no caso dos álcoois extoxilados, se forem conhecidas as correspondentes QSAR.

Qualquer afastamento em relação à regra acima descrita deverá ser devidamente fundamentado para o composto químico em questão.

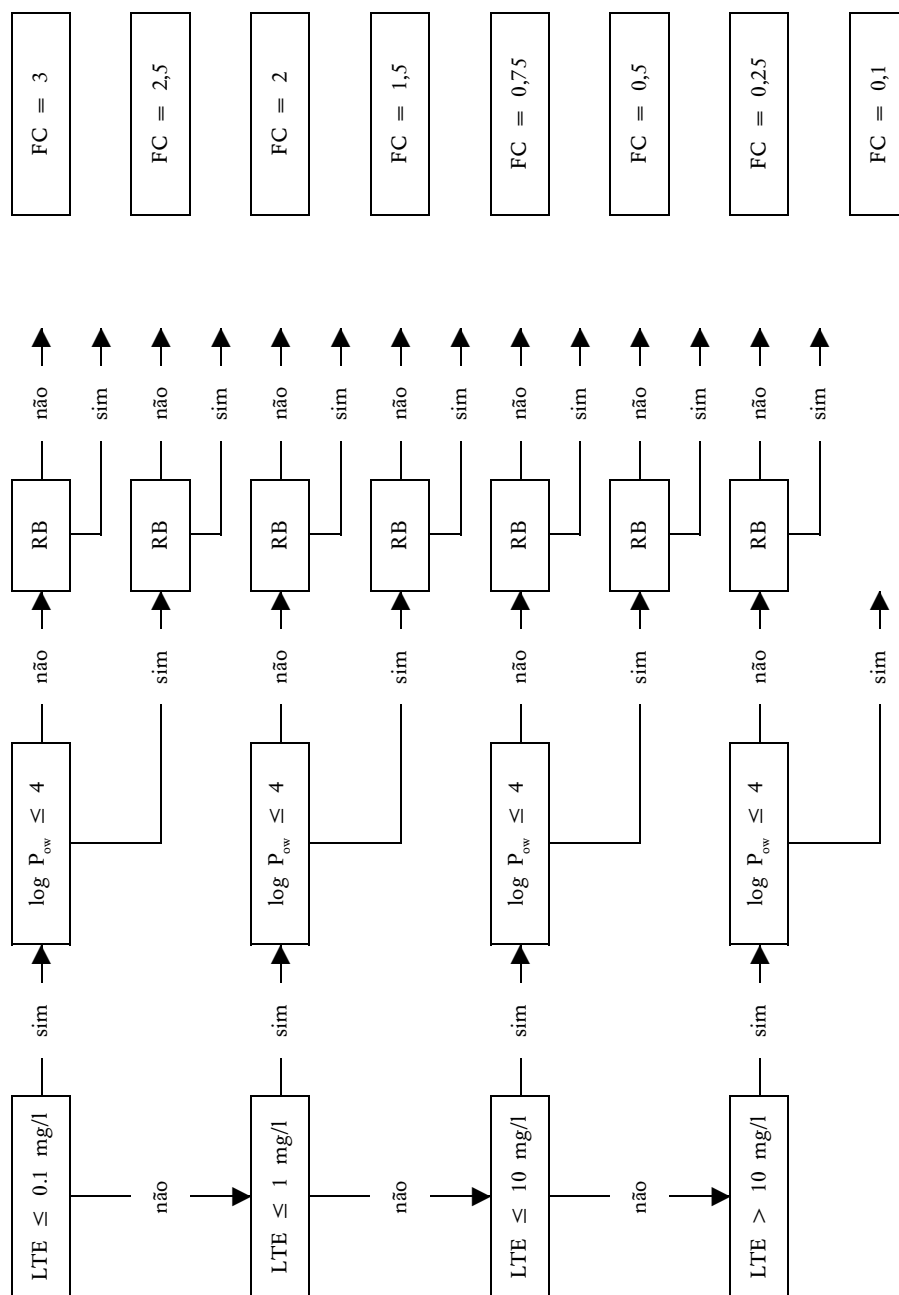
Factores de carga

Os factores de carga devem ser estabelecidos em conformidade com a Directiva 93/67/CEE da Comissão ⁽¹⁾, de 20 de Julho de 1993, que estabelece os princípios para a avaliação dos riscos para o homem e para o ambiente das substâncias notificadas em conformidade com a Directiva 67/548/CEE do Conselho e com o Regulamento (CE) n.º 793/93 do Conselho ⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO L 227 de 8.9.1993, p. 9.

⁽²⁾ JO L 84 de 5.4.1993, p. 1.

Substâncias orgânicas não biodegradáveis (por via anaeróbica): diagrama de fluxos para a determinação dos factores de correcção (FC) ⁽¹⁾



RB: Biodegradabilidade aeróbia rápida.

LTE: Efeito a longo prazo

FC: Factor de correcção

⁽¹⁾ Os factores de correcção são estabelecidos com base nas propriedades dos ingredientes e aplicados à dosagem expressa em g/lavagem.

*Apêndice II***DEFINIÇÕES RELACIONADAS COM OS CRITÉRIOS ECOLÓGICOS****1. Total de produtos químicos**

O total de produtos químicos corresponde à dosagem menos o teor em água expresso em g/lavagem.

2. Volume crítico de diluição — toxicidade (VCD_{TOX})

O volume crítico de diluição — toxicidade (VCD_{TOX}) é calculado para cada um dos ingredientes que fazem parte da composição do produto, de acordo com os respectivos dados para os factores de carga (LF) e efeitos a longo prazo (LTE) na lista DID, em l/lavagem:

$$VCD_{TOX}(\text{ingrediente } i) = \frac{\text{peso/lavagem}(i) \times LF(i) \times 1\,000}{LTE(i)}$$

O VCD_{TOX} do produto é a soma dos VCD_{TOX} de todos os ingredientes, em l/lavagem.

3. Fosfatos (expressos em trifosfato pentassódico)

Peso por lavagem de todos os fosfatos inorgânicos expressos em trifosfato pentassódico, em g/lavagem.

4. Substâncias orgânicas não biodegradáveis (por via aeróbia)

Peso por lavagem de todos os ingredientes que sejam substâncias orgânicas não biodegradáveis por via aeróbia (ver lista DID), em g/lavagem.

5. Substâncias orgânicas não biodegradáveis (por via anaeróbia)

Peso por lavagem de todos os ingredientes que sejam substâncias orgânicas não biodegradáveis por via anaeróbia utilizando os respectivos factores de correcção (ver lista DID) em g/lavagem.

6. Almíscares nitrados

Xileno de almíscar: 5-tert-butil-2,4,6-trinitro-m-xileno

Ambreta de almíscar: 4-tert-butil-3-metoxo-2,6-dinitrotolueno

Musqueno: 1,1,3,3,5-pentametil-4,6-dinitroindano

Tinetina de almíscar: 1-tert-butil-3,4,5-trimetil-2,6-dinitrobenzeno

Cetona de almíscar: 4'-tert-butil-2',6'-dimetil-3',5'-dinitroacetofenona

*Apêndice III***DADOS E INFORMAÇÕES A EXIGIR AO REQUERENTE PELO ORGANISMO COMPETENTE A QUE É APRESENTADO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE UM RÓTULO ECOLÓGICO****1.1. Declaração relativa à composição do produto e cálculos respeitantes aos critérios**

O organismo competente deverá exigir ao fabricante que solicita a atribuição do rótulo ecológico a apresentação:

- da composição exacta do produto,
- da descrição química exacta dos ingredientes (por exemplo, a identificação segundo a IUPAC, o número CAS, as fórmulas bruta e estrutural, a pureza, o tipo e a percentagem das impurezas, os aditivos e para as misturas, como por exemplo as substâncias tensioactivas: o número DID, a composição e o espectro de repartição, os homólogos, os isómeros e a designação comercial) e provas analíticas da composição das substâncias tensioactivas,
- da quantidade exacta de produto colocada no mercado (comunicada até 1 de Março relativamente ao ano precedente),
- dos cálculos pormenorizado respeitantes aos dos critérios,
- de um relatório resumido do ensaio da pureza dos enzimas em conformidade com o ponto 4 do anexo da presente decisão e um certificado garantindo que o produto está isento de organismos produtores,
- da declaração de que:
 - o produto não contém alquilfenóis etoxilados (produtos tensioactivos designados genericamente por APEO), os perfumes que contêm os compostos aromáticos nitrados referidos no apêndice II, o agente complexante EDTA e os ingredientes que se encontram classificados como cancerígenos, mutagénicos e tóxicos para a reprodução, tal como definidos nas Directivas 67/548/CEE e 88/379/CEE,
 - os fosfanatos não excedem 0,2 g/lavagem.

1.2. Ensaio da eficiência da lavagem

O requerente deve apresentar ao organismo competente os resultados do ensaio da eficiência da lavagem.

1.3. Recipiente de dosagem, embalagem e informação ao consumidor

A fim de provar o cumprimento dos supramencionados requisitos, o organismo competente deverá exigir ao requerente as embalagens do produto e os recipientes de dosagem.

No caso de existirem variações entre diferentes mercados nacionais e diferenças quanto à capacidade das embalagens, todos estes dados deverão ser fornecidos.

1.4. Pedido de atribuição do rótulo ecológico a detergentes

O organismo competente nacional pode proceder a auditorias *in loco* nas empresas que solicitam a atribuição do rótulo ecológico e visitar as instalações de produção e de embalagem.

O próprio organismo competente deverá certificar-se de que os pedidos apresentados cumprem os requisitos pertinentes do Regulamento (CEE) n.º 880/92 do Conselho e os requisitos processuais.

*Apêndice IV***LISTA DAS ABREVIATURAS**

APEO:	(Alkyl pehnol ethoxylates) Alquilfenóis etoxilados
BCF:	(Bioconcentration factors in fish) Factores de bioconcentração nos peixes
CEN:	Comité Europeu de Normalização
DIN:	Deutsches Institut für Normung
EO:	(Ethoxy groups) Grupos etoxi
EC ₅₀ :	(Effect concentration) Concentração com efeito (concentração à qual 50 % dos organismos apresentam um efeito dentro de um espaço de tempo definido)
ECETOC:	(European Centre for Ecotoxicology and Toxicology of Chemicals) Centro Europeu de Ecotoxicologia e de Toxicologia das Substâncias Químicas
EDTA:	Ácido etilenodiaminotetracético
EN:	Norma europeia
FC:	Factor de correcção
H _{EXCL} :	(Exclusion hurdle) Limite de exclusão
IUPAC:	(International Union of Pure and Applied Chemistry) União Internacional da Química Pura e Aplicada
ISO:	International Standards Organisation
LC ₅₀ :	(Lethal concentration) Concentração letal (concentração à qual 50 % dos organismos de ensaio apresentam efeito letal dentro de um espaço de tempo definido)
LF:	Factor de carga
LTE:	(Long-term effect) Efeito a longo prazo
NOEC:	(No observed effect concentration) Concentração sem efeitos observáveis (num ensaio crónico)
P _{ow} :	Coefficiente de partição octanoil/água
QSAR:	(Quantitative structure activity relationships) Relações quantitativas estrutura-actividade
RB:	(Ready biodegradability) Biodegradabilidade rápida
STPP:	(Sodium tripolyphosphate) Trifosfato pentassódico
THOD:	(Theoretical oxygen demand) Carência teórica de oxigénio
UF:	(Uncertainty factor) Factor de incerteza
VCD _{tox} :	Volume crítico de diluição — toxicidade
WF:	(Weighting factor) Factor de ponderação
